



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 10 de setembro de 2025 - Ano 18 - nº 4161



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Municipal	1
Araranguá	1
Brusque	2
Concórdia	8
Coronel Martins	9
Imbituba	10
Lajeado Grande	10
São José	11
Urubici	16
Ata das Sessões	17
Licitações, Contratos e Convênios	21

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Municipal

Araranguá

Processo n.º: @PCP 25/00072660

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: César Antônio Cesa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 19/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Araranguá a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Araranguá, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. observe atentamente as metas do saneamento básico, conforme dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020), considerando os baixos índices de cobertura de água potável e de coleta e tratamento de esgoto identificados no exercício;



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Conselheiros Hermeus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. **Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken. **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores:** Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto) e Sérgio Ramos Filho.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

2.2. formule os instrumentos de planejamento e de orçamento público – Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual - LOA –, de modo a assegurar a consignação de dotações compatíveis com as diretrizes, com as metas e com as estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e do Plano Municipal de Educação – PME -, conforme preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014;

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento dos indicadores de políticas públicas municipais avaliados, especialmente no que tange à universalização da pré-escola (Meta 1 do PNE), à ampliação do atendimento em creche e à melhoria dos resultados nos anos iniciais e finais do ensino fundamental (Meta 7 do PNE);

2.4. corrija as irregularidades de ordem legal identificadas no item 10.2 do **Relatório DGO n. 79/2025**, especialmente:

2.4.1. a utilização parcial dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb - remanescentes do exercício anterior sem a abertura de crédito adicional, em desacordo com o disposto no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020;

2.4.2. a divergência contábil de R\$ 96,62 (noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) entre as transferências financeiras recebidas e as concedidas, conforme evidenciado no Balanço Financeiro, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964; e

2.4.3. a remessa intempestiva da prestação de contas anuais, com atraso de 41 (quarenta e um) dias em relação ao prazo legal estabelecido no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Araranguá a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

4. Recomenda ao Município de Araranguá que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Araranguá que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Araranguá:

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório Técnico DGO n. 79/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Araranguá, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e do monitoramento das metas do PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

6.2.2. ao Prefeito Municipal de Araranguá, ao responsável pela contabilidade da Prefeitura, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e à Câmara Municipal de Araranguá.

Ata n.: 30/2025

Data da Sessão: 22/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Brusque

PROCESSO: @LCC 25/00078609

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Brusque

INTERESSADOS: Daniel Felício, Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Concessão dos serviços públicos de esgotamento sanitário e gestão dos serviços auxiliares e complementares de abastecimento de água potável

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 10 - DLC/CCON/DIV10

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 642/2025

Tratam os autos de exame da fase de planejamento de futura delegação, por meio de concessão comum dos serviços públicos de esgotamento sanitário e gestão dos serviços auxiliares e complementares de abastecimento de água potável, pelo Município de Brusque, conforme documentação encaminhada nos termos da Instrução Normativa TC-22/2015.

O projeto prevê contrato com prazo de 35 (trinta e cinco) anos e valor estimado em R\$ 677.406.737,31 (seiscentos e setenta e sete milhões, quatrocentos e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), correspondente à projeção de investimentos (CAPEX) ao longo da vigência contratual. O julgamento previsto se dará pelo critério do maior desconto sobre a tarifa, limitado a 17% dos serviços de esgotamento sanitário, juntamente com, em caso de empate, maior valor de outorga, que deverá ser no mínimo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

A modelagem proposta foi submetida à análise da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que, após prorrogação do prazo para instrução processual (fls. 1341-1347), emitiu o Relatório DLC-794/2025 (fls. 1348-1400), no qual sugeriu recomendar o atendimento de diversas orientações técnicas. Algumas delas, caso não atendidas quando publicado o edital, poderão dar causa à sustação cautelar do certame.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou as conclusões do relatório técnico por meio do Parecer MPC/SRF/560/2025 (fls. 1402-1410), com pequenas modificações no item 3.2.2.7, além de acréscimo de uma orientação técnica relativa à minuta contratual e inclusão das orientações de itens 3.2.1.41, 3.2.3.6 e 3.2.5.1 no rol dos



apontamentos passíveis de ensejar potencial sustação cautelar. Além disso, propôs dar ciência ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e à Comissão Permanente de Serviços Públicos da Câmara de Vereadores de Brusque.

Vieram os autos conclusos para a análise.

É o relato do essencial.

Inicialmente, destaco que o procedimento em análise está alinhado com os parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa TC-22/2015, que disciplina o controle prévio exercido por este Tribunal de Contas na fase de planejamento das concessões públicas – sejam elas comuns, administrativas ou patrocinadas (Parcerias Público-Privadas – PPP). Essa atuação preventiva é essencial, considerando que as concessões são amplamente utilizadas pela Administração Pública para viabilizar serviços essenciais, como transporte coletivo, saneamento e infraestrutura. Por envolverem contratos de elevado valor, longa duração e impacto direto na população, essas contratações exigem processos licitatórios complexos e estudos técnicos aprofundados. Nesse cenário, o controle prévio permite identificar inconsistências e garantir que os atos estejam em conformidade com a legislação vigente e os princípios da Administração Pública, prevenindo irregularidades antes da publicação dos editais e contribuindo para a segurança jurídica e a efetividade dos contratos.

Para o presente momento processual, o normativo determina que o órgão de controle competente deve analisar os documentos e, se identificar necessidade de ajustes ou indícios de irregularidades, submeterá os autos ao Relator, que pode, mediante Decisão Singular, emitir orientações técnicas que devem ser observadas pela Unidade Gestora. O cumprimento dessas orientações será verificado posteriormente, quando o edital for publicado e juntado ao processo. Caso as orientações não sejam atendidas, o processo pode ser convertido em exame de edital, com possibilidade de sustação cautelar do certame (art. 11).

Feita a introdução necessária, a análise da Diretoria de Controle revelou fragilidades relevantes na modelagem da concessão, agrupadas em cinco eixos principais: (i) termo de referência, plano de negócios e fluxo de caixa; (ii) minuta do edital; (iii) minuta contratual; (iv) matriz de riscos; e (v) indicadores de desempenho.

No âmbito do **termo de referência, plano de negócios e fluxo de caixa** (item 2.1 do relatório técnico), foram identificadas lacunas e inconsistências. O estudo não apresentou uma análise de *Value for Money* adequada, restringindo-se à comparação entre a concessão comum e a prestação direta pelo Município, sem demonstrar que a segregação entre água e esgoto constitui a melhor solução, tampouco que a concessão integrada dos serviços seria menos vantajosa. Da mesma forma, faltou avaliação comparativa com outras modalidades de contratação, como a PPP administrativa, que poderia trazer ganhos de eficiência e modicidade tarifária. Verificou-se, ainda, a ausência de justificativa para a transferência de custos do serviço de abastecimento de água para a tarifa de esgotamento sanitário, onerando o sistema mais deficitário (esgoto, sem cobertura) em relação ao serviço maduro (água, já universalizado no município). Também se constatou a falta de justificativas para outros pontos, como a proporção de capital próprio/terceiros, o processo de formação de fluxo de caixa e das tarifas de água e esgoto ou a tabela de preços dos serviços auxiliares e complementares, dentre outros apontamentos.

Quanto à **minuta do edital** (item 2.2 do relatório técnico), foi identificada a exigência de patrimônio mínimo em patamar superior ao limite legal de 10 % do valor estimado da contratação, assim como falta de justificativas para a remuneração do SAMAE ou para atribuir à concessionária a negociação de tarifas especiais de água. Problemas adicionais envolvem a previsão para que a fatura destinada aos usuários inclua “outros serviços” além de abastecimento de água, esgotamento sanitário, serviços auxiliares e manejo de resíduos sólidos, desacompanhada de diretrizes, critérios ou limites para essa inclusão, além da necessidade de dispor expressamente que os valores recebidos a título de outorga sejam depositados no Fundo Municipal de Saneamento Básico e necessidade de adequar o valor estimado da contratação.

No tocante à **minuta contratual** (item 2.3 do relatório técnico), percebeu-se ausência de metas concretas para redução de perdas na distribuição de água tratada, eficiência e uso racional da água, reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva. O contrato limita a meta de atendimento à população em 95% até 2033 para esgotamento sanitário, sem previsão de aumento do percentual até o final da concessão (em 2059), deixando os cidadãos não contemplados sem soluções claras para acesso ao serviço essencial. Persistem incompatibilidades entre as cláusulas do contrato e as Diretrizes de Gestão Comercial, em prejuízo à coerência, clareza e segurança jurídica. Outros pontos envolvem a necessidade de previsão de nomeação de fiscal do contrato pelo Poder Concedente e de previsão a respeito da tarifa social, considerada obrigação da concessionária conforme legislação nacional. Ainda, foi tida como inadequada a previsão de revisão extraordinária do contrato caso o valor dos terrenos indicados para desapropriação ultrapassem o montante previsto, uma vez que os estudos devem demonstrar adequadamente a viabilidade técnica e econômico-financeira dos imóveis adotados como referência e a concessionária deve assumir o risco de eventuais variações nos valores dos imóveis.

Adiante, a Diretoria de Controle expõe que a **matriz de riscos** – instrumento para a adequada distribuição de responsabilidades – (item 2.4 do relatório técnico) demanda revisão, diante de inconsistências na alocação de riscos, que foram atribuídos ao Poder Concedente enquanto deveriam ser explicitamente alocados à concessionária, ou vice-versa. Além disso, há necessidade de inserir riscos específicos, como judicialização sistêmica, insucesso de inovações tecnológicas e escassez de insumos, bem como suprimir outros, que foram considerados pela DLC como álea econômica extraordinária ou já englobados em outra previsão. Foi identificada, também, a necessidade de revisar a redação de alguns itens e de prever justificativas para a definição dos riscos.

Por fim, em relação aos **indicadores de desempenho** – destinados ao controle de qualidade dos serviços e à gestão contratual – (item 2.5 do relatório técnico), a DLC observou ausência de previsão quanto à divulgação dos seus resultados e a falta de indicadores de satisfação do usuário, a fim de incentivar a melhoria contínua do serviço. No mesmo intuito de buscar um melhor atendimento ao usuário, indicou a necessidade de estabelecer um plano de ação para situações de não atingimento das metas e objetivos. Fora isso, apontou a ausência de unidades de medidas dos indicadores, de legendas de indicadores específicos para os serviços auxiliares e complementares de abastecimento de água potável.

Diante desse quadro, acolho os fundamentos da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, cujas razões são parte integrante desta decisão. Por conseguinte, acompanho a proposta de expedir orientações técnicas para adequação das situações retratadas, com as modificações sugeridas pelo MPC quanto ao item 3.2.2.7 e à nova orientação técnica relacionada à minuta contratual, em correlação ao decidido nos processos @LCC 23/00637566 e @LCC 24/00595148, porquanto são pertinentes para contribuir para o aprimoramento dos instrumentos convocatórios e contratuais.

De igual modo, julgo oportuna a sugestão do MPC de incluir os itens 3.2.1.41, 3.2.3.6 e 3.2.5.1 no rol dos apontamentos passíveis de ensejar potencial sustação cautelar, bem como de dar ciência ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, previsto no art. 44, inciso I, da Lei Municipal n. 3.396/2011, e à Comissão Permanente de Serviços Públicos da Câmara de Vereadores de Brusque, nos termos do art. 72, inciso X, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Diante do exposto, **decido**:



1. Conhecer o Relatório DLC-794/2025, que trata da análise preliminar dos procedimentos de planejamento da concessão comum dos serviços públicos de esgotamento sanitário e gestão dos serviços auxiliares e complementares de abastecimento de água potável do Município de Brusque, em atenção à Instrução Normativa TC-022/2015.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Brusque, por meio do seu atual gestor, com fulcro no § 1º do art. 11 da Instrução Normativa TC-022/2015, a adoção de providências visando ao atendimento das **orientações técnicas** e apontamentos preliminares, relativos ao planejamento da concessão comum dos serviços públicos de esgotamento sanitário e gestão dos serviços auxiliares e complementares de abastecimento de água potável, conforme segue:

2.1. Quanto ao projeto básico, plano de negócios e fluxo de caixa:

2.1.1. Verificar a indevida ausência de *Value for Money* na opção por separar a concessão de abastecimento de água da de esgotamento sanitário, em possível violação ao art. 18, I e § 1º, incisos I, V e VII da Lei n. 14.133/2021 e art. 5º, inciso II, "k", da Instrução Normativa TC-022/2015 do TCE/SC;

2.1.2. Verificar a indevida ausência de demonstração de avaliação comparativa, nos estudos apresentados, com outras modalidades contratação, tal como PPP administrativa como alternativa à concessão comum, em possível violação ao art. 18, inciso I e § 1º, incisos I, V e VII, da Lei n. 14.133/2021 e art. 5º, inciso II, "k", da Instrução Normativa TC-022/2015 do TCE/SC;

2.1.3. Verificar a indevida ausência de justificativa, mediante análise comparativa, sobre a transferência de custos do serviço de abastecimento de água para a tarifa de esgotamento sanitário, em possível violação ao art. 18, inciso I e § 1º, incisos I, V e VII, da Lei n. 14.133/2021;

2.1.4. Apresentar a referência que fundamentou a proporção de 50% e 50% para capital próprio e de terceiros, respectivamente;

2.1.5. Estabelecer igualdade de valores entre a Taxa Interna de Retorno (TIR) do projeto e o WACC, de modo que o fluxo de caixa não possua Valor Presente Líquido (VPL) positivo, como é a situação atual (R\$ 3.284.613,91), conforme "Quadro 4" (fl. 836);

2.1.6. Informar a referência de todas as variáveis utilizadas para cálculo do WACC. Tendo em vista que é um projeto de longo prazo, sugere-se como base a média dos últimos 10 anos;

2.1.7. Inadequada e injustificada majoração do WACC sob a premissa de adotar valor intermediário entre regime de lucro real e lucro presumido, uma vez que o WACC considerando o regime de lucro real demonstrou-se o mais vantajoso, em atenção ao art. 23 (caput) da Lei n. 14.133/2021;

2.1.8. Realizar a estimativa de receitas tarifárias com base em metodologia compatível com o instituto jurídico de concessão, uma vez que o modelo econômico-financeiro apresentado fundamenta-se em um valor inicial digitado, o que não corresponde às práticas do mercado de concessões que consideram população, demanda, tipos e categorias de usuários, estrutura tarifária, dentre outros parâmetros;

2.1.9. Avaliar os efeitos de aumento de faturamento em virtude do planejamento de modernização do parque de hidrômetros, uma vez que a modernização de tais equipamentos tende tornar a micromedição mais precisa e evitando perdas de faturamento, bem como devendo constar nas condições contratuais tratar-se de uma obrigação de projeto que não se enquadra como ganho de eficiência da concessionária, mas como incremento de receitas totalmente alocado à concessão.

2.1.10. Planejar antecipadamente, a exemplo de instituir procedimento próprio (caderno de diretrizes, gestão etc.), apto a conferir ao Edital segurança e previsibilidade para o desenvolvimento das atividades de implantação de soluções alternativas;

2.1.11. Fundamentar as previsões de soluções alternativas em devida regulamentação da Agência Reguladora pertinente, em atenção ao § 4º do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Incluído pela Lei n. 14.026, de 2020);

2.1.12. Justificar e reavaliar, inclusive tecnicamente, o disposto na subcláusula n. 27.5 da minuta contratual que condiciona a cobrança da tarifa fixa das soluções alternativas à disponibilidade de rede coletora no local;

2.1.13. Subsidiar o Edital de regular tabela de serviços auxiliares e complementares referentes ao SES, inclusive tratando dos preços a serem cobrados dos usuários para a operação e manutenção das soluções alternativas;

2.1.14. Incluir parâmetros e regras objetivas para condicionar as proposições da concessionária para adoção de soluções alternativas, especialmente saneando a subjetividade da expressão "áreas em que os sistemas tradicionais de saneamento não sejam viáveis" do item 6.13 da minuta contratual;

2.1.15. Avaliar a viabilidade técnica para o projeto referencial, e respectiva modelagem econômico-financeira, considerar a implantação da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) por etapas ou módulos ao longo da concessão, em benefício da modicidade tarifária, uma vez que o projeto considerou o atendimento da vazão final estimada de projeto já no 4º ano da concessão;

2.1.16. Justificar o preço unitário estimado para cálculo do investimento da obra ETE;

2.1.17. Justificar a taxa de infiltração adotada nas estimativas das vazões de efluentes, em termos de caracterização do subsolo, altura do nível de água do lençol freático, tipo de junta utilizada, tipo de material da tubulação, utilizada e a qualidade da execução da rede;

2.1.18. Justificar o consumo per capita de água adotado para fins de dimensionamento do SES;

2.1.19. Justificar os percentuais de incidência por diâmetro das redes de esgoto a serem construídas a partir do ano 10, presentes na planilha "Proj Redes e Ligações-IPGC", uma vez que diferem dos percentuais adotados nas etapas 1 e 2 do projeto;

2.1.20. Justificar de que forma foram estimados a "Ext. da linha de recalque (m)" para efeitos de previsão dos valores previstos com "Linhas de Recalque - Estações Elevatórias de Esgoto Bruto", conforme informações da planilha "Dimensionamentos-IPGC E1";

2.1.21. Ajustar o texto de que "será realizada a troca seletiva de 20% dos hidrômetros ao ano" no item 5 do Anexo III – Estudo de Viabilidade Técnica, uma vez que não corresponde ao percentual equivalente adotado no modelo econômico e nos encargos previstos no Termo de Referência, que reportam a vida útil máxima de 7 anos;

2.1.22. Avaliar a vantajosidade e viabilidade de considerar no projeto referencial a adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) nos termos da Portaria n. 1.658, de 12 de agosto de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional;

2.1.23. Reavaliar a incompatibilidade da previsão da cláusula 27 da minuta contratual que versa que "as TARIFAS serão cobradas pelo SAMAE", e 26.8 que "a cobrança das TARIFAS será de única e exclusiva responsabilidade da SAMAE", enquanto o item 2.1 do Anexo IV – Mecanismo de Pagamento e Reajuste dispõe, em sentido oposto, de que "a TARIFA será cobrada pela CONCESSIONÁRIA diretamente dos usuários dos serviços";

2.1.24. Avaliar o item 12.1 do Anexo XIX do Edital - Diretrizes da Gestão Comercial, que faz referência ao documento inexistente de nomenclatura "TABELA DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES (Anexo IX do CONTRATO)", uma vez que o anexo IX apresentado pelos responsáveis refere-se à "RELAÇÃO DOS BENS AFETOS E REVERSÍVEIS";



2.1.25. Avaliar tem 12.4 do Anexo XIX do Edital - Diretrizes da Gestão Comercial, que não indica os parâmetros e condições a serem obedecidos na definição das tarifas especiais de água e esgoto com USUÁRIOS da ÁREA DA CONCESSÃO que se encontrem em situações diferenciadas, incluindo os grandes USUÁRIOS, uma vez que tal negociação é prevista para ser conduzida pela própria concessionária;

2.1.26. Conferir parâmetros ou regras para a objetiva definição sobre como serão mensurados os "valores praticados" previstos no Anexo XIX do Edital que versa que "os custos decorrentes das atividades da GESTÃO COMERCIAL previstas neste CONTRATO DE GESTÃO COMERCIAL que não forem imputáveis aos USUÁRIOS serão ressarcidos através dos valores praticados";

2.1.27. Justificar a não inclusão dos custos previstos com a B3 no fluxo de caixa, uma vez que o projeto indica que será pago pela futura concessionária (fls. 666-667);

2.1.28. Complementar o item 8.6 do Termo de Referência, bem como ajustes necessários, de forma a deixar claro os encargos da concessionária sobre a execução das ligações domiciliares, esclarecendo se a obrigação estaria remunerada até o ponto de coleta ou se abrange os serviços finais de conexão (1ª ligação) à rede do usuário (limite do terreno);

2.1.29. Avaliar as soluções previstas no projeto em modalidade "alternativa" em relação aos preceitos do art. 5º da Lei n. 11.445/2007 e possíveis efeitos, uma vez esse dispositivo versa que "não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços";

2.1.30. Indicar as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos, para fins de admissão das soluções individuais de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários na ausência de redes públicas de saneamento básico, em atenção ao § 1º do art. 45 da Lei n. 11.445/2007;

2.1.31. Complementar as informações dos estudos que tratam do dimensionamento e concepção do sistema, de forma a demonstrar a viabilidade técnica do sistema adotado como referência, indicando objetivamente os elementos de projeto básico desenvolvidos, bem como os dados, estudos e projetos, em atenção aos incisos IV e XV do art. 18 da Lei n. 8.987/95;

2.1.32. Incluir procedimentos que permitam ao Poder Concedente avaliar e se pronunciar, em tempo hábil, sobre as indicações da concessionária e respectivas justificativas das áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou que deverão ser instituídas como servidões, limitações administrativas ou ocupações temporárias, uma vez que o caderno de encargos prevê submissão ao poder concedente de projetos executivos e demais estudos apenas com antecedência mínima apenas do início das obras, conforme item 4.14 do caderno de encargos;

2.1.33. Verificar divergência dos valores limites para inadimplência previstos no item 15 do anexo XIX do edital em relação aos valores de inadimplência considerados para a composição do faturamento estimado exposta no quadro 3, além de ausência de justificativas para os elevados índices de inadimplência permitidos no referido anexo XIX;

2.1.34. Demonstrar adequadamente os custos unitários (R\$/m²) adotados para os terrenos propostos na planilha do estudo de viabilidade a título de desapropriações, fornecendo dados mais detalhados dos preços contidos nos sistemas Geo360 e Observatório Urbano de Valores (OUV) citados nos estudos (fl. 772), pois os valores foram apenas digitados na planilha;

2.1.35. Justificar o valor mínimo de outorga de R\$ 20.000.000,00 a ser considerado para a formulação de propostas comerciais, conforme estabelecido no estudo de viabilidade e no item 7.1 do edital, considerando que esse valor pode impactar o valor da tarifa;

2.1.36. Elaborar documento demonstrando a memória de cálculo para os quantitativos e custos unitários, explicando e justificando o processo de formação do fluxo de caixa e da majoração da tarifa de água em 20 % e de definição da tarifa de esgoto em 120 % da tarifa de água, em atenção ao art. 23 (caput) da Lei n. 14.133/2021;

2.1.37. Indicar a definição, pela Agência Reguladora competente, das condições expostas no § 1º do art. 12 da Lei n. 11.445/2007 sobre situação em que mais de um prestador execute atividade interdependente em relação a outro, conforme previsto no item 2.2 do Anexo XIX do Edital - Diretrizes da Gestão Comercial;

2.1.38. Revisar e ajustar os estudos, bem como as planilhas de modelagem econômico-financeira e planilha de estudo de viabilidade técnica, de forma a garantir a adoção de BDI diferenciado para itens de fornecimento de materiais e equipamentos;

2.1.39. Garantir a atualidade dos orçamentos quanto aos preços adotados, valendo-se de estudos que demonstrem o real preço de mercado, com orçamento elaborado por profissionais e abstendo-se de aplicar correções por índices para longos períodos;

2.1.40. Avaliar e demonstrar a viabilidade técnica do ritmo de implantação dos 408.000 metros de Implantação de Redes e interceptores Etapa 1 e 2, anos 1 ao 8 do projeto, especialmente verificando se há aderência e compatibilidade com atividades urbanas em geral, a exemplo de eventuais limitações em quantidades de vias a serem interditadas para construção de redes, dentre outros;

2.1.41. Incluir as condições e efeitos da arrecadação com a tarifa social no cálculo da projeção de receita na modelagem econômico-financeira.

2.2. Quanto ao edital:

2.2.1. Verificar exigência de patrimônio líquido mínimo, no item 24.23.2 do Edital, em patamar superior ao limite de 10 % do valor estimado da contratação, em possível violação ao art. 69, § 4º, da Lei n. 14.133/2021;

2.2.2. Justificar o item 12.4 do Anexo XIX – Diretrizes da Gestão Comercial, que atribui à Concessionária a negociação de tarifas especiais de água, embora o serviço permaneça a cargo do SAMAE, em possível desatendimento ao art. 23, I e II, da Lei n. 8.987/95;

2.2.3. Justificar o item 5.2 do Anexo IV – Mecanismo de Pagamento e Reajuste, o qual prevê que 10% da receita da prestação dos serviços será destinada ao SAMAE, como remuneração pela gestão das solicitações dos usuários, em possível desatendimento ao art. 23, I e II, da Lei n. 8.987/95;

2.2.4. Verificar a falta de diretrizes para inclusão de "outros serviços" na fatura única (item 6.1, Anexo XIX – Diretrizes da Gestão Comercial), em possível desatendimento ao art. 23, I e II, da Lei n. 8.987/95;

2.2.5. Alterar o item 32.4 do Edital, para incluir expressamente que os valores recebidos a título de OUTORGA sejam depositados no Fundo Municipal de Saneamento Básico, nos termos do art. 50 da Lei Municipal n. 3.396/2011 (Política Municipal de Saneamento) e da Lei n. 11.445/2007, de modo que a receita permaneça integralmente dedicada ao próprio setor de saneamento;

2.2.6. Reavaliar a exigência do item 7.1.2.2. do Edital para parcelas não inferiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a cada seis meses, uma vez que o limite estipulado possivelmente não encontra razoabilidade para o caso concreto;

2.2.7. Reconsiderar a exigência de atestados de qualificação técnica profissional e operacional para fins de comprovação de operação e manutenção de sistema de esgotamento sanitário, nos termos do item 24.24 da minuta de edital, pois tal exigência limita a participação no certame às empresas do ramo da construção, operação e manutenção de serviços relacionados ao



saneamento básico. Caso se opte pela manutenção de tais exigências, estabelecer e justificar os quantitativos dos respectivos atestados, observado o disposto no § 2º do art. 67 da Lei n. 14.133/2021;

2.2.8. Incluir informações sobre o fornecimento, aos interessados, dos dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas, em atenção ao art. 18, inciso IV e art. 21 da Lei n. 8.987/1995;

2.2.9. Adequar o valor estimado da contratação estabelecido no item 5.1 do edital, pois considerou-se apenas o valor total dos investimentos (CAPEX), em desacordo com o item 6.3.2.6 da Decisão n. 5.029/2009 deste TCE/SC (Processo n. ELC-09/00471921), que determinou ao Município de Blumenau que considerasse ou o valor das despesas com investimentos (CAPEX) e correntes (OPEX) ou o valor das Receitas para definir o valor total da concessão;

2.3. Quanto à minuta contratual:

2.3.1. Verificar a necessidade de inserir previsão de metas para redução de perdas na distribuição de água tratada, eficiência e uso racional da água, bem como do reuso de efluentes sanitários e aproveitamento de águas de chuva, em atenção ao art. 10-A, I, da Lei n. 11.445/07;

2.3.2. Avaliar possibilidade de expandir meta da população atendida até o fim do contrato, bem como apresentar soluções alternativas para aqueles que, porventura, não venham a ser contemplados, em observância ao art. 11, inc. V, da Lei n. 11.445/07, bem como aos arts. 7º, inc. I e 49, inc. II, da Política Municipal de Saneamento Básico de Brusque, Lei Municipal n. 3.396/11. Atualmente, há limitação na meta de atendimento de 95% da população até o ano de 2033, mantendo-se assim até fim da vigência contratual, que se dará em 2059, ou seja, não há previsão de aumento de cidadãos beneficiados pelo serviço por 26 anos, mais da metade da concessão, assim como não há apresentação de soluções para esses 5% da população sem acesso a este serviço essencial;

2.3.3. Verificar incompatibilidade das cláusulas 25.1, 26.8, 27.1 e 27.4 da Minuta do Contrato de Concessão (Anexo VIII) e item 9.13 do Caderno de Encargos (Anexo XI) com os itens 6.4, 6.9, V, e 14.1 do caderno de Diretrizes da Gestão Comercial (Anexo XIX);

2.3.4. Inserir previsão contratual que exija a nomeação de fiscal do contrato pelo Poder Concedente, em desatenção ao inc. I do art. 29 da Lei n. 8.987/95, assim como ao art. 117 da Lei n. 14.133/21;

2.3.5. Corrigir erro material na redação da subcláusula 6.13.1, que exige da Concessionária a apresentação de justificativa à Entidade Reguladora e ao Poder Concedente quanto à adoção de soluções alternativas específicas. Tais soluções poderão ser utilizadas nos termos da cláusula 6.13, à qual a subcláusula deve remeter, e não à cláusula 6.11, como consta atualmente, uma vez que esta trata do livre acesso do Poder Concedente aos locais onde serão realizadas as obras, não guardando, aparentemente, relação com o tema;

2.3.6. Inserir previsão a respeito da Tarifa Social como sendo uma obrigação da concessionária, nos termos do art. 4º da Lei n. 14.898/2024 - *A classificação das unidades usuárias na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores*;

2.3.7. Avaliar previsão inadequada na subcláusula 21.4.1 da minuta contratual de que se o valor total dos terrenos indicados pela concessionária para desapropriações ultrapassarem o montante de R\$ 20.911.351,88, isso ensejaria revisão extraordinária do contrato, uma vez que os estudos devem demonstrar adequadamente a viabilidade técnica e econômico-financeira dos imóveis adotados como referência e a concessionária deve assumir o risco de eventuais variações nos valores dos imóveis, além de incompatibilidade com a subcláusula 21.6, que dispõe que caso o custo dos terrenos escolhidos seja superior ou inferior ao valor previsto, haveria direito à revisão extraordinária.

2.3.8. Avaliar o percentual de 3% (três por cento) do valor do contrato de concessão para fins de prestação da garantia de cumprimento das obrigações contratuais, conforme cláusula 44.1 da minuta contratual, uma vez que os montantes previstos para CAPEX e OPEX somam cerca de R\$ 1,5 bilhão ao longo da execução contratual e a lei autoriza a exigência de garantia até 5%, nos termos do art. 98 da Lei n. 14.133/21.

2.4. Quanto à matriz de risco:

2.4.1. Revisar a mitigação "Repactuação de metas e prazos" prevista no risco "Correções no projeto básico em virtude da CONCESSIONÁRIA";

2.4.2. Reavaliar o risco "Alterações de legislação ou alteração de normas técnicas ou normativos da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA supervenientes solicitadas pelo PODER CONCEDENTE", cuja alocação está para o Poder Concedente. O referido risco já se encontra previsto e alocado à Concessionária, com a seguinte ressalva "(...) desde que não impliquem em aumentos de custos para a CONCESSIONÁRIA";

2.4.3. Apresentar justificativa técnica quanto ao risco "Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos SERVIÇOS e que se dê por tempo superior a 6 horas, conforme previsto no CONTRATO" alocado ao Poder Concedente, cuja mitigação é a revisão extraordinária do contrato;

2.4.4. Revisar redação do risco "Variação dos custos de operação e manutenção dos sistemas e equipamentos" para a inclusão do trecho final conforme disposto no Anexo I (Matriz de Riscos Proposta) da Norma de Referência n. 5/2024 (Resolução ANA n. 178/2024), no item correspondente aos riscos do negócio n. 21: "(...) inclusive em relação à não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço". Esse acréscimo contribui para maior conformidade com a norma regulatória aplicável e reforça a delimitação do risco como inerente ao negócio;

2.4.5. Ampliar escopo do risco "Erros relevantes na construção da obra", atualmente alocado à Concessionária, de modo a abranger também os erros considerados irrelevantes. Considerando que a responsabilidade pela execução das obras é integralmente da Concessionária, todos os erros decorrentes da construção — sejam eles relevantes ou não — devem ser a ela atribuídos;

2.4.6. Revisar a alocação do seguinte risco à Concessionária: "Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade", por estar contrária ao proposto no Anexo I (Matriz de Riscos Proposta) da Norma de Referência n. 5/2024 (Resolução ANA n. 178/2024), no item correspondente aos riscos patrimoniais n. 3 alocado ao Poder Concedente;

2.4.7. Revisar a redação do risco "Uso de material de construção inadequado ou de má qualidade". A redação atual carece de objetividade, sendo necessário incluir parâmetro técnico que delimite o risco, como, por exemplo, a utilização de materiais em desconformidade com as especificações previstas no projeto ou nas normas técnicas aplicáveis. Adicionalmente, é cabível prever, como mecanismo de mitigação, a exigência de laudos de conformidade ou certificações técnicas que assegurem a qualidade dos materiais empregados na execução contratual;

2.4.8. Revisar a redação do risco "Prestação de serviços inadequados ou de má qualidade". Assim como no caso anterior, a redação apresenta falta de objetividade, sendo necessário incluir parâmetro técnico que caracterize a inadequação, como, por exemplo, a prestação de serviços em desconformidade com os padrões de desempenho contratualmente estabelecidos ou com



as normas técnicas aplicáveis. Além disso, é pertinente prever, como mecanismo de mitigação, a realização de auditorias técnicas periódicas, com vistas à verificação da qualidade dos serviços prestados e à identificação tempestiva de eventuais não conformidades;

2.4.9. Revisar a redação do risco “Atraso por parte dos órgãos públicos competentes em conceder as licenças ambientais requeridas em tempo hábil pela CONCESSIONÁRIA, desde que cumpridas todas as exigências”. A atual redação pode ser aprimorada para conferir maior abrangência e aderência às boas práticas regulatórias, considerando a formulação proposta no Anexo I (Matriz de Riscos Proposta) da Norma de Referência n. 5/2024 (Resolução ANA n. 178/2024), item correspondente aos riscos governamentais/administrativos n. 1: “Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato”;

2.4.10. Revisar a redação do risco “Mudanças em parâmetros para tratamento de esgoto”, alocado ao Poder Concedente, a fim de delimitar sua abrangência. Recomenda-se incluir ressalva de que tais mudanças somente configurarão risco se gerarem impacto financeiro no contrato de concessão e desde que não decorram de inovações tecnológicas voluntárias, decisões unilaterais ou outros fatores atribuíveis à Concessionária;

2.4.11. Alterar a alocação do risco “Mudança no controle societário da SPE” do Poder Concedente para a Concessionária. Trata-se de evento de natureza interna e voluntária da própria Concessionária (ou de seus acionistas), não se caracterizando como fato externo ou imprevisível. Além disso, o art. 27 da Lei n. 8.987/1995 e a cláusula 36 do contrato, condicionam a alteração do controle societário à prévia anuência do Poder Concedente, o que evidencia tratar-se de obrigação legal e contratual previamente conhecida pela Concessionária;

2.4.12. Complementar a redação do risco “Alterações tributárias” com a finalidade de delimitar a abrangência do risco para apenas alterações tributárias extraordinárias, supervenientes e imprevisíveis, desde que demonstrado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

2.4.13. Incluir risco específico referente a alterações tributárias previsíveis ou decorrentes de opções empresariais da Concessionária. Eventos que devem ser alocados à própria Concessionária, por decorrerem de decisões internas ou de cenários já identificáveis à época da licitação, não caracterizando risco extraordinário ou exógeno ao contrato;

2.4.14. Revisar a redação do risco “Nível de inadimplência tarifária expressivamente superior àquele previsto no ANEXO III – ESTUDOS DE VIABILIDADE, que acarrete prejuízo significativo para a operação dos serviços”, atualmente alocado ao Poder Concedente com previsão de direito à revisão extraordinária do contrato. Conforme item 15 do Anexo XIX – Diretrizes da Gestão Comercial (Ações para recuperação de crédito e redução de inadimplência), há previsão de metas regressivas de inadimplência nos cinco primeiros anos do contrato, variando de 20% no ano 1 a 5% no ano 5, além de uma inadimplência máxima permitida de 25% no ano 1 a 10% no ano 5. Após esse período, a meta estabelecida é de 2% até o final da concessão (fls. 827-829). Pelo que consta (fl. 1327 dos autos), essas metas já refletem a assunção do risco de inadimplência como elemento integrante do risco do negócio, cabendo à Concessionária adotar medidas de gestão comercial para mitigá-lo. Nesse contexto, a alocação do risco ao Poder Concedente e a previsão de revisão extraordinária devem ser reavaliadas;

2.4.15. Justificar a banda de variação de 5% prevista no risco de variação na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes, alocado ao Poder Concedente, além da necessidade de rever o único mecanismo de mitigação previsto de direito à revisão extraordinária. Com vistas à transparência e à segurança jurídica da futura concessão, mostra-se oportuno a demonstração de estudos ou critérios objetivos que sustentem a adoção da faixa de tolerância de 5% como representativa de risco extraordinário, conforme dispõe o § 2º do art. 3º da Norma de Referência n. 5/2024 (Resolução ANA n. 178/2024). Quanto ao mecanismo para mitigar os impactos, possibilidade de inclusão de manutenção do banco de dados atualizados por parte da Concessionária;

2.4.16. Alterar a redação do risco “Aumentos normais de preço nos insumos principais para a execução das obras, exceto aqueles decorrentes diretamente de mudanças tributárias”, alocado à Concessionária;

2.4.17. Revisar redação do risco “Não obtenção do retorno econômico previsto pela CONCESSIONÁRIA”, com a inclusão de ressalva de que esse risco deve ser assumido pela Concessionária, salvo quando decorrer de eventos externos, imprevisíveis e devidamente alocados ao Poder Concedente;

2.4.18. Revisar a alocação dos riscos atualmente atribuídos ao Poder Concedente, a saber: “Desapropriações não realizadas ou em curso na área de concessão que afetem a implantação das infraestruturas atinentes aos serviços ou a prestação destes, incluindo procedimentos administrativos e negociações com terceiros” e “Processamento do pagamento pelas desapropriações”;

2.4.19. Suprimir o risco “Alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, criação, pelo PODER CONCEDENTE, de Fundos Específicos alimentados por parcela das receitas auferidas pela CONCESSIONÁRIA”. Ambas as situações se enquadram como álea econômica extraordinária (fato superveniente, imprevisível e alheio à gestão da Concessionária) que já está abrangida no risco “Ocorrência de fato do príncipe, fato da administração ou interferências imprevistas”;

2.4.20. Incluir ressalva nas redações dos riscos “Modificação unilateral do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE” e “Ocorrência de fato do príncipe, fato da administração ou interferências imprevistas”, condicionando o exercício do direito à revisão extraordinária contratual à comprovação de que o evento não possa ser segurável e à comprovação de impacto econômico-financeiro efetivo no contrato de concessão;

2.4.21. Avaliar previsão indevida dos mecanismos de mitigação “Direito à revisão extraordinária do contrato” e “possível repactuação de metas e prazos estabelecidos em contrato” no risco “Atraso, imputado à CONCESSIONÁRIA, na condução dos procedimentos de desapropriação (...)”. Trata-se de risco cuja causa é atribuída à Concessionária, razão pela qual não se justifica a aplicação de instrumentos típicos de reequilíbrio econômico-financeiro ou flexibilização de obrigações contratuais. A previsão desses mecanismos pode implicar indevida transferência dos efeitos de um inadimplemento contratual à esfera do Poder Concedente;

2.4.22. Adequar o risco “Baixa oferta de água que gere risco à sua produção que afeta o seu volume para investimento em obras”, alocado ao Poder Concedente, com o “Risco Climático”, disposto no Anexo I (Matriz de Riscos Proposta) da Norma de Referência n. 5/2024 (Resolução ANA n. 178/2024), no item correspondente ao risco n. 22, qual seja: “Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual superior a [=] % (= por cento), conforme definido em contrato, após 90 dias da redução – alocado ao titular do serviço”;

2.4.23. Inserir risco de judicialização sistêmica, com destaque para ações civis públicas de natureza ambiental e social;

2.4.24. Inserir risco de redução da demanda pelo sistema convencional em função da implementação de soluções alternativas para tratamento ou disposição de esgoto, impactando a viabilidade financeira e operacional da concessão;



2.4.25. Inserir risco de insucesso de inovações tecnológicas introduzidas pela Concessionária, pois a decisão pela adoção de novas tecnologias, métodos construtivos ou soluções operacionais é inerente à esfera de gestão contratual e empresarial da Concessionária, razão pela qual os riscos decorrentes de seu eventual insucesso — como falhas de desempenho, inviabilidade técnica, resultados abaixo do esperado ou necessidade de retrabalho — devem ser integralmente assumidos por ela;

2.4.26. Inserir previsão específica quanto ao risco, alocado à Concessionária, de atrasos e/ou custos adicionais decorrentes da identificação ou do tratamento de interferências com infraestruturas existentes, tais como redes de fibra ótica, dutos de gás, linhas de transmissão ou distribuição de energia, redes de telecomunicação, entre outras, durante a execução de obras realizadas pela Concessionária;

2.4.27. Inserir risco, alocado ao Poder Concedente, de não conexão ao sistema público de esgotamento sanitário, por parte dos usuários, no prazo regularmente estipulado, nos termos de § 6º do art. 45 da Lei n. 11.445/2007;

2.4.28. Inserir risco relacionado à escassez de insumos no mercado, alocando-o à Concessionária, exceto se decorrente de caso fortuito ou força maior que cause desequilíbrio no contrato;

2.4.29. Inserir risco de advento de tecnologia disruptiva. Esse risco corresponde a uma nova tecnologia emergente que inesperadamente desaloje uma tecnologia estabelecida ou o risco de obsolescência de equipamentos ou materiais utilizados. Nesse sentido, o risco pode ser compartilhado, sempre considerando o impacto nas receitas e custos do projeto à possibilidade de surgimento de inovação tecnológica externa não provocada pelo Poder Concedente nem pela Concessionária;

2.4.30. Inserir risco relacionado à eventual substituição, por conveniência da Concessionária, dos terrenos indicados nos estudos para implantação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e das Estações Elevatórias de Esgoto (EEEs);

2.4.31. Inserir risco referente à eventual redução do BDI incorporado ao preço dos investimentos em obras e da elevação dos ganhos financeiros da concessionária em decorrência de eventual aumento tarifário devido à reforma tributária, ensejando direito ao equilíbrio econômico-financeiro em benefício do Poder Concedente.

2.5. Quanto aos indicadores de desempenho:

2.5.1. Prever que a concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico a evolução dos indicadores de desempenho e qualidade levantados, privilegiando a transparência;

2.5.2. Prever um indicador de satisfação do usuário, concebido a partir de pesquisa transparente e amparada por metodologia da Agência Reguladora. Um dos objetivos principais da Concessão do serviço é a melhoria na qualidade da sua prestação, logo, avaliar a satisfação do usuário é fundamental para garantir uma boa e adequada execução contratual. Isso porque a partir dessa avaliação é possível retroalimentar o sistema e promover ações de melhoria contínua. No entanto, nesse projeto não existe a avaliação da satisfação do usuário.

2.5.3. Estabelecer plano de ação com o respectivo prazo para sua apresentação, nos casos em que a meta estabelecida para um determinado indicador não for alcançada, de modo que se busque solucionar o não atendimento e não apenas descontar o pagamento da parcela variável da remuneração vinculada ao desempenho.

2.5.4. Inserir previsão das unidades de medidas dos indicadores, por exemplo, IISE = reclamações/km; IDE = horas/reparo. Essa informação deixa mais evidente o que será medido;

2.5.5. Inserir legenda para o QRE na fórmula do IRE;

2.5.6. Estabelecer indicadores para os serviços auxiliares e complementares de abastecimento de água potável, como por exemplo: o tempo de resposta ao chamado; tempo para solução da demanda; índice de hidrometração; qualidade no atendimento.

3. Emitir alerta à Prefeitura Municipal de Brusque, por meio do seu atual gestor, de que as seguintes orientações técnicas, caso não atendidas, podem dar causa à **sustação cautelar** do certame: **2.1.1, 2.1.2., 2.1.3, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.13, 2.1.16, 2.1.17, 2.1.18, 2.1.20, 2.1.30, 2.1.33, 2.1.34, 2.1.36, 2.1.38, 2.1.39, 2.1.41, 2.2.1, 2.2.3, 2.3.3, 2.3.6, 2.3.7, 2.4.1, 2.4.14, 2.4.18, 2.4.21, 2.4.30, 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3.** Embora esses itens sejam de maior destaque, não constituem uma lista exaustiva, haja vista que os demais apontamentos podem, igualmente, gerar a expedição de sustação cautelar, a depender da adequação ou das justificativas apresentadas pela Unidade Gestora.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório DLC-794/2025 e do Parecer MPC/SRF/560/2025 à Unidade Gestora, ao seu órgão de controle interno, ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e à Comissão Permanente de Serviços Públicos da Câmara de Vereadores de Brusque.

Florianópolis, 22 de agosto de 2025.

Jose Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Concórdia

PROCESSO Nº:@APE 22/00604950

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia

RESPONSÁVEL:Diane dos Santos

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia, Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria VILSON LOPES

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 650/2025

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-265/2024.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 20, caput e §§ 2º e 3º, da EC 103/2019 e artigo 5º, II e § 1º, da LC 837/2021.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1991/2025, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/CF/1145/2025, acolheu a sugestão proposta no relatório técnico.



Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Vilson Lopes, servidor da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Agente de Obras, nível 3-40-GOD1, matrícula n. 094170-00, CPF n. ***.761.309-**, consubstanciado no Ato n. 60/2022, de 19/09/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Coronel Martins

Processo n.: @PCP 25/00028253

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Moacir Bresolin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Martins

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 18/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Coronel Martins a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Coronel Martins, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo que:

2.1. observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020), considerando os baixos índices de cobertura de água potável e a ausência de dados sobre esgotamento sanitário;

2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, conforme preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014;

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício, especialmente no que tange à universalização da pré-escola (Meta 1 do PNE) e à melhoria dos resultados nos anos finais do ensino fundamental (Meta 7 do PNE);

2.4. corrija a irregularidade de ordem legal identificada no item 10.2 do **Relatório DGO n. 103/2025**, no que tange à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em cumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Coronel Martins a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

4. Recomenda ao Município de Coronel Martins que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Coronel Martins que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Coronel Martins;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 103/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Coronel Martins, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb -, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

6.2.2. bem como do **Parecer MPC/SRF n. 509/2025**, ao Sr. Moacir Bresolin, Prefeito Municipal de Coronel Martins, e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo daquele Município.

Ata n.: 30/2025

Data da Sessão: 22/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imbituba

PROCESSO: @REP 25/00110693

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Imbituba

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação n. 17/2025 - contratação emergencial de empresa especializada para serviço de locação de veículos automotores

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, protocolada em 11.06.2025 por Leandro Londero, noticiando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 17/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Imbituba.

O certame tem por objeto "a contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de veículos automotores com manutenção e seguro total, emplacado, sem motorista e sem combustível, quilometragem livre, para atender às necessidades das secretarias/fundos do Município" (fl. 13), no valor estimado de R\$ 1.881.733,92.

O edital, regido pela Lei federal n. 14.133/2021, teve sua abertura prevista para a sessão pública do dia 13.06.2025.

Após a análise da peça introdutória, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 683/2025, em que sugeriu considerar atendidos os critérios de seletividade e de admissibilidade, conhecer da representação, deferir a medida cautelar postulada e determinar a realização de audiência (fls. 102-115).

Na sequência, por ter constatado, em consulta ao Portal de Compras Públicas realizada em 16.06.2025, que o procedimento de dispensa restara fracassado, este relator determinou a oitiva prévia do Secretário Municipal de Gestão e Desburocratização, Sr. Giovane Ferreira Pereira (fls. 116-117), a fim de ratificar a referida informação e, havendo interesse em prosseguir com o processo de contratação direta, manifestar-se acerca das irregularidades apontadas na representação e no Relatório DLC n. 683/2025.

Devidamente notificado (fl. 118 e 146), o gestor apresentou as informações e documentos de fls. 119-144.

Ao reanalisar a matéria por meio do Relatório n. 813/2025, a diretoria técnica manifestou-se pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, ante a perda do objeto da representação, com emissão de alerta à unidade gestora.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 539/2025, subscrito pelo Exmo. Procurador de Contas Sérgio Ramos Filho, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo pelo arquivamento.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado no despacho de fls. 116-117, em consulta ao sítio eletrônico do Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sc/prefeitura-municipal-de-imbituba-3095/de-17-2025-2025-3955-77>), realizada em 16.06.2025, constatou-se o fracasso da Dispensa de licitação n. 17/2025 em decorrência da inabilitação da empresa LEMARC AUTO LOCADORA e da ausência de outros lances ou propostas válidas.

O ato em questão foi confirmado pela unidade gestora em oitiva prévia, ocasião em que informou ter optado por "não dar continuidade ao processo por meio de nova tentativa de dispensa" (fls. 119). Noticiou, ademais, que estariam sendo adotadas providências para lançamento de um edital de licitação visando à contratação do serviço de locação de veículos, juntando documentos para comprovar a tramitação administrativa interna destinada à formalização do certame (fls. 119 e 121-144).

Dessa forma, a análise dos fatos documentados, bem como qualquer juízo de valor que se possa fazer sobre eles, resta prejudicada em face da perda de objeto do presente processo.

Em todo caso, **deve a unidade gestora ser alertada quanto à necessidade de conclusão do processo de licitação destinado à locação de veículos, sob pena de incorrer em irregularidade caso perpetuadas as contratações diretas.**

Ante o exposto, com fundamento no disposto no art. 6º, parágrafo único, c/c o art. 27, *caput*, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, **determino o arquivamento do presente processo**, em razão da perda de objeto.

À Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente decisão ao representante e à Prefeitura Municipal de Imbituba. Gabinete, em 08 de setembro de 2025.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Lajeado Grande

Processo n.: @PCP 25/00020600

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Anderson Elias Bianchi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lajeado Grande

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 16/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1.EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Lajeado Grande a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito daquele Município à época.



2. Recomenda ao Município de Lajeado Grande, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, conforme dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020), considerando os baixos índices de cobertura de água potável e a ausência de dados sobre coleta e tratamento de esgoto identificados no exercício;

2.2. formule e divulgue adequadamente os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) –, assegurando a compatibilidade com as diretrizes, com as metas e com as estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e do Plano Municipal de Educação (PME), conforme preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014, e em cumprimento ao art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

2.3. efetue esforços para manter o cumprimento dos indicadores de políticas públicas municipais avaliados, com vistas à ampliação do atendimento em creche, à universalização da pré-escola (Meta 1 do PNE) e à continuidade da melhoria dos resultados nos anos iniciais do ensino fundamental (Meta 7 do PNE);

2.4. assegure que as alocações orçamentárias reflitam prioridades reais e sejam efetivamente executadas ao longo do exercício, especialmente em áreas com baixa execução, como a de segurança pública; e

2.5. corrija a irregularidade de ordem legal identificada no item 10.2 do **Relatório DGO n. 168/2025**, no que tange à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em cumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Lajeado Grande a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

4. Recomenda ao Município de Lajeado Grande que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Lajeado Grande que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determinar a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Lajeado Grande;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 168/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Lajeado Grande, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), conforme subitens 5.2, 6.1, e 8.3 do Relatório DGO;

6.2.2. bem como do Parecer **MPC/SRF n. 499/2025**, ao Sr. Anderson Elias Bianchi, Prefeito Municipal de Lajeado Grande.

Ata n.: 30/2025

Data da Sessão: 22/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José

PROCESSO N.: @REC 25/00151292

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José

RECORRENTES: Município de São José, Orvino Coelho de Ávila, Andrea Luiza Grando, Cléber Fabiano Goulart, Iriberto Antônio Moschetta Júnior, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Alinida Silva Castro, Carlos Eduardo Vieira Áreas, Taís Silva, Claiton Ribeiro, Janilton Gentil da Silva, Laís Mendes Tavares, Mário César Rodrigues de Oliveira, Ane Warmling, Eduardo Coelho, Fábio de Brito, Loucissie Sant'Ana, Joseani Paulini Neves Simas, Kátia Joaquina Dabelade Alcântara, Rafaela Grubel Werlang Cardoso, Silvana Andrea de Oliveira, Márcio César Custódio, Vanessa Coelho

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São José, Rodrigo João Machado

ASSUNTO: Recurso de Reexame (REC) interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @RLA 23/00397581

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II – DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 771/2025

Tratam os autos de Recurso de Reexame (REC), interposto pelo Município de São José, em conjunto com Orvino Coelho de Ávila, Andrea Luiza Grando, Cléber Fabiano Goulart, Iriberto Antônio Moschetta Júnior, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Alinida Silva Castro, Carlos Eduardo Vieira Áreas, Taís Silva, Claiton Ribeiro, Janilton Gentil da Silva, Laís Mendes Tavares, Mário César Rodrigues de Oliveira, Ane Warmling, Eduardo Coelho, Fábio de Brito, Loucissie Sant'Ana, Joseani Paulini Neves Simas, Kátia Joaquina Dabela de Alcântara, Rafaela Grubel Werlang Cardoso, Silvana Andrea de Oliveira, Márcio César Custódio e Vanessa Coelho, em face do Acórdão n. 178/2025, prolatado na Sessão Ordinária de 9/7/2025, nos autos do Processo @RLA 23/00397581, que aplicou multas aos Responsáveis em razão das seguintes irregularidades:

2.1. ao Sr. **ORVINO COELHO DE ÁVILA**, Prefeito Municipal de São José, inscrito no CPF sob n. XXX.425.529-XX, a **multa no valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em face da:



2.1.1. evasão ao necessário procedimento licitatório ao celebrar instrumento e autorizar a transferência voluntária de valores para contratação de prestação de serviços de benefício direto da Administração Municipal, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (art. 2º, III), ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (art. 3º, III), à Constituição Federal (art. 37, caput e XXI) e às Leis ns. 8.666/1993 (arts. 1º e 2º, caput) ou 14.133/2021 (arts. 1º, caput, 2º, V, e 11) - (itens 2.2.2 do Relatório DGE e 2.2 do Relatório do Relator);

2.1.2. celebração de termos de fomento e termos de colaboração desprovidos dos pareceres técnicos imprescindíveis à avaliação dos planos de trabalho propostos e das organizações da sociedade civil proponentes, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (art. 35, V), ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (art. 27, III) e à Instrução Normativa n. TC-14/2012 (art. 20) - (itens 2.2.3 do Relatório DGE e 2.3 do Relatório do Relator);

2.1.3. celebração de termos de fomento e termos de colaboração desprovidos dos atos de designação dos gestores, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (arts. 2º, VI, 35, V, "g", 61, IV, e 67) e ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 40 e 61, II e IV) - (itens 2.2.4 do Relatório DGE e 2.4 do Relatório do Relator);

2.1.4. autorização de repasse de recursos de termos de fomento e termos de colaboração desprovidos da emissão dos relatórios da comissão de monitoramento e avaliação e da sua efetiva atuação na fiscalização das parcerias, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (arts. 58 e 59) e ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 41 e 43) - (itens 2.2.5 do Relatório DGE e 2.5 do Relatório do Relator);

2.1.5. omissão injustificada no dever de exigir manifestação da Comissão de Monitoramento e Avaliação quanto às prestações de contas, em afronta ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (art. 61, I) - (itens 2.2.6 do Relatório DGE e 2.6 do Relatório do Relator);

2.1.6. omissão injustificada no dever de exigir manifestação do Controle Interno sobre as prestações de contas, em afronta ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (art. 61, III) e à Instrução Normativa n. TC-14/2012 (art. 48) - (itens 2.2.7 do Relatório DGE e 2.7 do Relatório do Relator);

2.1.7. ausência de plataforma eletrônica para processamento das prestações de contas das parcerias celebradas, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (art. 65 c/c o art. 81-A, II) - (itens 2.2.9 do Relatório DGE e 2.9 do Relatório do Relator);

2.1.8. omissão injustificada no dever de promover a transparência dos atos, documentos e informações das parcerias firmadas com organizações da sociedade civil, em afronta à Constituição Federal (arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º), à Lei n. 12.527/2011 (arts. 3º, 5º, 6º, I, e 8º, § 2º), à Lei n. 13.019/2014 (arts. 2º, VI, X e XI, 10, 22, 26, 27, 35, § 2º, 59, 60, 61 e 65) e ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 50 e 51) - (itens 2.2.10 do Relatório DGE e 2.10 do Relatório do Relator);

2.2. à Sra. **ANDRÉA LUÍZA GRANDO**, Secretária Municipal de Esportes e Lazer de São José no período de 20/12/2022 a 15/06/2023, inscrita no CPF sob n. XXX.996.719-XX, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da:

2.2.1. celebração de termos de fomento e termos de colaboração desprovidos dos pareceres técnicos imprescindíveis à avaliação dos planos de trabalho propostos e das organizações da sociedade civil proponentes, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (art. 35, V), ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (art. 27, III) e à Instrução Normativa n. TC-14/2012 (art. 20) - (itens 2.2.3 do Relatório DGE e 2.3 do Relatório do Relator);

2.2.2. celebração de termos de fomento e termos de colaboração desprovidos dos atos de designação dos gestores, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (arts. 2º, VI, 35, V, "g", 61, IV, e 67) e ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 40 e 61, II e IV) - (itens 2.2.4 do Relatório DGE e 2.4 do Relatório do Relator);

2.2.3. autorização de repasse de recursos de termos de fomento e termos de colaboração desprovidos da emissão dos relatórios da comissão de monitoramento e avaliação e da sua efetiva atuação na fiscalização das parcerias, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (arts. 58 e 59) e ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 41 e 43) - (itens 2.2.5 do Relatório DGE e 2.5 do Relatório do Relator);

2.2.4. omissão injustificada no dever de exigir manifestação da Comissão de Monitoramento e Avaliação quanto às prestações de contas, em afronta ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (art. 61, I) - (itens 2.2.6 do Relatório DGE e 2.6 do Relatório do Relator);

2.2.5. omissão injustificada no dever de exigir manifestação do Controle Interno sobre as prestações de contas, em afronta ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (art. 61, III) e à Instrução Normativa n. TC-14/2012 (art. 48) - (itens 2.2.7 do Relatório DGE e 2.7 do Relatório do Relator);

2.2.6. ausência de manifestação acerca da regularidade da prestação de contas, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (art. 72, § 1º), ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (art. 61, III) e à Instrução Normativa n. TC-14/2012 (art. 48) - (itens 2.2.8 do Relatório DGE e 2.8 do Relatório do Relator);

2.2.7. omissão injustificada no dever de promover a transparência dos atos, documentos e informações das parcerias firmadas com organizações da sociedade civil, em afronta à Constituição Federal (arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º), à Lei n. 12.527/2011 (arts. 3º, 5º, 6º, I, e 8º, § 2º), à Lei n. 13.019/2014 (arts. 2º, VI, X e XI, 10, 22, 26, 27, 35, § 2º, 59, 60, 61 e 65) e ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 50 e 51) - (itens 2.2.10 do Relatório DGE e 2.10 do Relatório do Relator);

2.3. ao Sr. **CLEBER FABIANO GOULART**, Secretário Municipal de Esportes e Lazer de São José no período de 19/06 a 23/10/2023, inscrito no CPF sob n. XXX.919.249-XX, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da:

2.3.1. evasão ao necessário procedimento licitatório ao celebrar instrumento e autorizar a transferência voluntária de valores para contratação de prestação de serviços de benefício direto da Administração Municipal, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (art. 2º, III), ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (art. 3º, III), à Constituição Federal (art. 37, caput e XXI) e às Leis ns. 8.666/1993 (arts. 1º e 2º, caput) ou 14.133/2021 (arts. 1º, caput, 2º, V, e 11) - (itens 2.2.2 do Relatório DGE e 2.2 do Relatório do Relator);

2.3.2. celebração de termos de fomento e termos de colaboração desprovidos dos pareceres técnicos imprescindíveis à avaliação dos planos de trabalho propostos e das organizações da sociedade civil proponentes, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (art. 35, V), ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (art. 27, III) e à Instrução Normativa n. TC-14/2012 (art. 20) - (itens 2.2.3 do Relatório DGE e 2.3 do Relatório do Relator);

2.3.3. celebração de termos de fomento e termos de colaboração desprovidos dos atos de designação dos gestores, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (arts. 2º, VI, 35, V, "g", 61, IV, e 67) e ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 40 e 61, II e IV) - (itens 2.2.4 do Relatório DGE e 2.4 do Relatório do Relator);

2.3.4. autorização de repasse de recursos de termos de fomento e termos de colaboração desprovidos da emissão dos relatórios da comissão de monitoramento e avaliação e da sua efetiva atuação na fiscalização das parcerias, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (arts. 58 e 59) e ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 41 e 43) - (itens 2.2.5 do Relatório DGE e 2.5 do Relatório do Relator);

2.3.5. omissão injustificada no dever de exigir manifestação da Comissão de Monitoramento e Avaliação quanto às prestações de contas, em afronta ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (art. 61, I) - (itens 2.2.6 do Relatório DGE e 2.6 do Relatório do Relator);



2.3.6. omissão injustificada no dever de exigir manifestação do Controle Interno sobre as prestações de contas, em afronta ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (art. 61, III) e à Instrução Normativa n. TC-14/2012 (art. 48) - (itens 2.2.7 do Relatório DGE e 2.7 do Relatório do Relator); **2.3.7.** ausência de manifestação acerca da regularidade da prestação de contas, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (art. 72, § 1º), ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (art. 61, III) e à Instrução Normativa n. TC-14/2012 (art. 48) - (itens 2.2.8 do Relatório DGE e 2.8 do Relatório do Relator);

2.3.8. omissão injustificada no dever de promover a transparência dos atos, documentos e informações das parcerias firmadas com organizações da sociedade civil, em afronta à Constituição Federal (arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º), à Lei n. 12.527/2011 (arts. 3º, 5º, 6º, I, e 8º, § 2º), à Lei n. 13.019/2014 (arts. 2º, VI, X e XI, 10, 22, 26, 27, 35, § 2º, 59, 60, 61 e 65) e ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 50 e 51) - (itens 2.2.10 do Relatório DGE e 2.10 do Relatório do Relator);

2.4. ao Sr. **IRIBERTO ANTÔNIO MOSCHETTA JÚNIOR**, Controlador-Geral do Município de São José, inscrito no CPF sob n. XXX.879.279-XX, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), devido à omissão injustificada quanto à atribuição expressa do controle interno de analisar as prestações de contas das parcerias celebradas, em afronta ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (art. 61, III) e à Instrução Normativa n. TC-14/2012 (art. 48) - (itens 2.2.7 do Relatório DGE e 2.7 do Relatório do Relator);

2.5. ao Sr. **GUSTAVO DUARTE DO VALLE PEREIRA**, Secretário Executivo de Controle Interno e Transparência do Município de São José no período de 03/11/2022 a 1º/03/2023, inscrito no CPF sob n. XXX.239.979-XX, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em face da omissão injustificada no dever de acompanhar a necessária transparência dos atos, documentos e informações das parcerias firmadas com organizações da sociedade civil, em afronta à Constituição Federal (arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º), à Lei n. 12.527/2011 (arts. 3º, 5º, 6º, I, e 8º, § 2º), à Lei n. 13.019/2014 (arts. 2º, VI, X e XI, 10, 22, 26, 27, 35, § 2º, 59, 60, 61 e 65) e ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 50 e 51) - (itens 2.2.10 do Relatório DGE e 2.10 do Relatório do Relator);

2.6. à Sra. **ALINI DA SILVA CASTRO**, Secretária Executiva de Transparência do Município de São José a partir de 27/03/2023, inscrita no CPF sob n. XXX.113.559-XX, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em razão da omissão injustificada no dever de acompanhar a necessária transparência dos atos, documentos e informações das parcerias firmadas com organizações da sociedade civil, em afronta à Constituição Federal (arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º), à Lei n. 12.527/2011 (arts. 3º, 5º, 6º, I, e 8º, § 2º), à Lei n. 13.019/2014 (arts. 2º, VI, X e XI, 10, 22, 26, 27, 35, § 2º, 59, 60, 61 e 65) e ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 50 e 51) - (itens 2.2.10 do Relatório DGE e 2.10 do Relatório do Relator);

2.7. ao Sr. **CARLOS EDUARDO VIEIRA ARÊAS**, membro das Comissões de Seleção – Editais ns. 001 e 005/SEMEL/2023, designadas por meio das Portarias SMA ns. 038 e 094/2023, inscrito no CPF sob n. XXX.574.759-XX, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em virtude da omissão injustificada do dever de avaliar as propostas apresentadas pelas OSCs interessadas em firmar parcerias, sem emitir parecer técnico, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (art. 35, V), ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 27, III) e à Instrução Normativa n. TC-14/2012 (art. 20) - (itens 2.2.3 do Relatório DGE e 2.3 do Relatório do Relator);

2.8. à Sra. **TAÍS SILVA**, membro das Comissões de Seleção – Editais ns. 001 e 005/SEMEL/2023, designadas por meio das Portarias SMA ns. 038 e 094/2023, inscrita no CPF sob n. XXX.606.039-XX, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), devido à omissão injustificada do dever de avaliar as propostas apresentadas pelas OSCs interessadas em firmar parcerias, sem emitir parecer técnico, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (art. 35, V), ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 27, III) e à Instrução Normativa n. TC-14/2012 (art. 20) - (itens 2.2.3 do Relatório DGE e 2.3 do Relatório do Relator);

2.9. ao Sr. **CLAITON RIBEIRO**, membro das Comissões de Seleção – Editais ns. 001 e 005/SEMEL/2023, designadas por meio das Portarias SMA ns. 038 e 094/2023, e membro da Comissão de Fiscalização Periódica, designada por meio da Portaria n. 009/2023/SEMEL/PMSJ, inscrito no CPF sob n. XXX.674.009-XX, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em face da:

2.9.1. omissão injustificada do dever de avaliar as propostas apresentadas pelas OSCs interessadas em firmar parcerias, sem emitir parecer técnico, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (art. 35, V), ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 27, III) e à Instrução Normativa n. TC-14/2012 (art. 20) - (itens 2.2.3 do Relatório DGE e 2.3 do Relatório do Relator);

2.9.2. omissão injustificada no dever de monitorar e acompanhar as parcerias para as quais foi designado, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (arts. 58 e 59) e ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 41 e 43) - (itens 2.2.5 do Relatório DGE e 2.5 do Relatório do Relator);

2.10. ao Sr. **JANILTON GENTIL DA SILVA**, membro das Comissões de Seleção – Editais ns. 001 e 005/SEMEL/2023, designadas por meio das Portarias SMA ns. 038 e 094/2023, inscrito no CPF sob n. XXX.710.819-XX, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em razão da omissão injustificada do dever de avaliar as propostas apresentadas pelas OSCs interessadas em firmar parcerias, sem emitir parecer técnico, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (art. 35, V), ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 27, III) e à Instrução Normativa n. TC-14/2012 (art. 20) - (itens 2.2.3 do Relatório DGE e 2.3 do Relatório do Relator);

2.11. à Sra. **LAÍS MENDES TAVARES**, membro das Comissões de Seleção – Editais ns. 001 e 005/SEMEL/2023, designadas por meio das Portarias SMA ns. 038 e 094/2023, e membro da Comissão de Fiscalização Periódica, designada por meio da Portaria n. 009/2023/SEMEL/PMSJ, inscrita no CPF sob n. XXX.022.826-XX, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) em virtude da:

2.11.1. omissão injustificada do dever de avaliar as propostas apresentadas pelas OSCs interessadas em firmar parcerias, sem emitir parecer técnico, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (art. 35, V), ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 27, III) e à Instrução Normativa n. TC-14/2012 (art. 20) - (itens 2.2.3 do Relatório DGE e 2.3 do Relatório do Relator);

2.11.2. omissão injustificada no dever de monitorar e acompanhar as parcerias para as quais foi designada, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (arts. 58 e 59) e ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 41 e 43) - (itens 2.2.5 do Relatório DGE e 2.5 do Relatório do Relator);

2.12. ao Sr. **MÁRIO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA**, membro das Comissões de Seleção – Editais ns. 001 e 005/SEMEL/2023, designadas por meio das Portarias SMA ns. 038 e 094/2023, inscrito no CPF sob n. XXX.480.419-XX, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), devido à omissão injustificada do dever de avaliar as propostas apresentadas pelas OSCs interessadas em firmar parcerias, sem emitir parecer técnico, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (art. 35, V), ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 27, III) e à Instrução Normativa n. TC-14/2012 (art. 20) - (itens 2.2.3 do Relatório DGE e 2.3 do Relatório do Relator);



2.13. à Sra. **ANE WARMLING**, membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação, designada por meio da Portaria n. 115/2023/SADM, inscrita no CPF sob n. XXX.882.709-XX, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em face da:

2.13.1. omissão injustificada no dever de monitorar e acompanhar as parcerias para as quais foi designada, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (arts. 58 e 59) e ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 41 e 43) - (itens 2.2.5 do Relatório DGE e 2.5 do Relatório do Relator);

2.13.2. omissão injustificada no dever de emitir Relatório DGE acerca das prestações de contas apresentada no bojo das parcerias, em afronta ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (art. 61, I) - (itens 2.2.6 do Relatório DGE e 2.6 do Relatório do Relator);

2.14. ao Sr. **EDUARDO COELHO**, membro da Comissão de Fiscalização Periódica, designada por meio da Portaria n. 009/2023/SEMEL/PMSJ, inscrito no CPF sob n. XXX.521.309-XX, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em razão da omissão injustificada no dever de monitorar e acompanhar as parcerias para as quais foi designado, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (arts. 58 e 59) e ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 41 e 43) - (itens 2.2.5 do Relatório DGE e 2.5 do Relatório do Relator);

2.15. ao Sr. **FÁBIO DE BRITO**, membro da Comissão de Fiscalização Periódica, designada por meio da Portaria n. 009/2023/SEMEL/PMSJ, inscrito no CPF sob n. XXX.071.129-XX, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em virtude da omissão injustificada no dever de monitorar e acompanhar as parcerias para as quais foi designado, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (arts. 58 e 59) e ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 41 e 43) - (itens 2.2.5 do Relatório DGE e 2.5 do Relatório do Relator);

2.16. à Sra. **LOUCISSIE SANT ANA**, membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação, designada por meio da Portaria n. 115/2023/SADM, inscrita no CPF sob n. XXX.610.898-XX, a multa no valor de R\$ 2.293,36 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), devido à:

2.16.1. omissão injustificada no dever de monitorar e acompanhar as parcerias para as quais foi designada, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (arts. 58 e 59) e ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 41 e 43) - (itens 2.2.5 do Relatório DGE e 2.5 do Relatório do Relator);

2.16.2. omissão injustificada no dever de emitir Relatório DGE acerca das prestações de contas apresentada no bojo das parcerias, em afronta ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (art. 61, I) - (itens 2.2.6 do Relatório DGE e 2.6 do Relatório do Relator);

2.17. à Sra. **JOSEANI PAULINI NEVES SIMAS**, membro Comissão de Monitoramento e Avaliação, designada por meio da Portaria n. 115/2023/SADM, inscrita no CPF sob n. XXX.164.509-XX, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) em face da:

2.17.1. omissão injustificada no dever de monitorar e acompanhar as parcerias para as quais foi designada, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (arts. 58 e 59) e ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 41 e 43) - (itens 2.2.5 do Relatório DGE e 2.5 do Relatório do Relator);

2.17.2. omissão injustificada no dever de emitir Relatório DGE acerca das prestações de contas apresentada no bojo das parcerias, em afronta ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (art. 61, I) - (itens 2.2.6 do Relatório DGE e 2.6 do Relatório do Relator);

2.18. à Sra. **KÁTIA JOAQUINA DABELA DE ALCÂNTARA**, membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação, designada por meio da Portaria n. 115/2023/SADM, inscrita no CPF sob n. XXX.614.412-XX, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em razão da:

2.18.1. omissão injustificada no dever de monitorar e acompanhar as parcerias para as quais foi designada, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (arts. 58 e 59) e ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 41 e 43) - (itens 2.2.5 do Relatório DGE e 2.5 do Relatório do Relator);

2.18.2. omissão injustificada no dever de emitir Relatório DGE acerca das prestações de contas apresentada no bojo das parcerias, em afronta ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (art. 61, I) - (itens 2.2.6 do Relatório DGE e 2.6 do Relatório do Relator);

2.19. à Sra. **RAFAELA GRUBEL WERLANG CARDOSO**, membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação, designada por meio da Portaria n. 115/2023/SADM, inscrita no CPF sob n. XXX.233.719-XX, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em virtude da:

2.19.1. omissão injustificada no dever de monitorar e acompanhar as parcerias para as quais foi designada, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (arts. 58 e 59) e ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 41 e 43) - (itens 2.2.5 do Relatório DGE e 2.5 do Relatório do Relator);

2.19.2. omissão injustificada no dever de emitir Relatório DGE acerca das prestações de contas apresentada no bojo das parcerias, em afronta ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (art. 61, I) - (itens 2.2.6 do Relatório DGE e 2.6 do Relatório do Relator);

2.20. à Sra. **SILVANA ANDREA DE OLIVEIRA**, membro da Comissão de Fiscalização Periódica, designada por meio da Portaria n. 009/2023/SEMEL/PMSJ, inscrita no CPF sob n. XXX.674.489-XX, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), devido à omissão injustificada no dever de monitorar e acompanhar as parcerias para as quais foi designada, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (arts. 58 e 59) e ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 41 e 43) - (itens 2.2.5 do Relatório DGE e 2.5 do Relatório do Relator);

2.21. ao Sr. **MÁRCIO CÉSAR CUSTÓDIO**, membro da Comissão de Fiscalização Periódica, designada por meio da Portaria n. 009/2023/SEMEL/PMSJ, inscrito no CPF sob n. XXX.879.779-XX, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em face da omissão injustificada no dever de monitorar e acompanhar as parcerias para as quais foi designado, em afronta à Lei n. 13.019/2014 (arts. 58 e 59) e ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (arts. 41 e 43) - (itens 2.2.5 do Relatório DGE e 2.5 do Relatório do Relator);

2.22. à Sra. **VANESSA COELHO**, Supervisora de Prestações de Contas, inscrita no CPF sob n. XXX.370.669-XX, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em razão da omissão injustificada quanto à atribuição expressa do cargo de Supervisor de Prestações de Contas de supervisionar a prestação de contas de parcerias firmadas com entidades do terceiro setor, em afronta ao Anexo III do Decreto (municipal) n. 17.990/2022 (itens 2.2.7 do Relatório DGE e 2.7 do Relatório do Relator). (grifos nossos)

Além disso, o Acórdão n. 178/2025 fez as seguintes determinações e recomendações:

3. Determinar e assinar prazo de 120 (cento e vinte dias) para que a **Prefeitura Municipal de São José** comprove a este Tribunal a adoção de providências visando à:



3.1. efetiva e completa implantação de plataforma eletrônica para processamento das prestações de contas dos recursos repassados mediante termos de fomento e termos de colaboração, para imediato início de utilização no que tange às transferências realizadas, em conformidade com o exigido pelo art. 65 c/c o art. 81-A, II, da Lei n. 13.019/2014 (itens 2.2.9 do Relatório DGE e 2.9 do Relatório do Relator);

3.2. publicação/divulgação, em seu sítio oficial na internet, de todos os atos, documentos e informações das parcerias firmadas com organizações da sociedade civil, imprescindíveis ao exercício do controle social sobre os recursos geridos pela administração pública, na forma estabelecida nos arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição Federal, 3º, 5º, 6º, I, e 8º, § 2º, da Lei n. 12.527/2011, 2º, VI, X e XI, 10, 22, 26, 27, 35, § 2º, 59, 60, 61 e 65 da Lei n. 13.019/2014 e 50 e 51 do Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (itens 2.2.10 do Relatório DGE e 2.10 do Relatório do Relator).

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José e à Secretaria de Esportes e Lazer daquele Município a:

4.1. edição de lei regulamentando a concessão de recursos públicos sob a forma de patrocínio, em atendimento ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 2412 deste Tribunal, de forma que possa fomentar o desporto por meio de tal instituto (itens 2.2.1 do Relatório DGE e 2.1 do Relatório do Relator);

4.2. observância da aplicabilidade da Lei n. 14.133/2021, principalmente no que tange à contratação de prestação de serviços (itens 2.2.2 do Relatório DGE e 2.2 do Relatório do Relator);

4.3. realização das análises técnicas sobre as propostas apresentadas em conformidade com o disposto nos arts. 35, V, da Lei n. 13.019/2014, 27, III, do Decreto (municipal) n. 8.623/2017 e 26 da Instrução Normativa n. TC-33/2024, de forma a legitimar as relações estabelecidas entre o órgão concedente e as organizações da sociedade civil, resguardando a res pública (itens 2.2.3 do Relatório DGE e 2.3 do Relatório do Relator);

4.4. designação dos gestores das parcerias, com a devida publicação dos atos em meio oficial, de forma a proporcionar a correta elaboração dos pareceres sobre as prestações de contas, conforme arts. 2º, VI, 35, V, "g", 61, IV, e 67 da Lei n. 13.019/2014 e 40 e 61, II e IV, do Decreto (municipal) n. 8.623/2017, a fim de legitimar a formalização dos ajustes celebrados sob a égide do MROSC (itens 2.2.4 do Relatório DGE e 2.4 do Relatório do Relator);

4.5. adoção de procedimentos visando ao adequado monitoramento e avaliação sistemática da execução dos projetos previstos nos planos de trabalho objetos dos termos de fomento e de colaboração celebrados, em atendimento ao disposto nos arts. 58 e 59 da Lei n. 13.019/2014 e 41 e 43 do Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (itens 2.2.5 do Relatório DGE e 2.5 do Relatório do Relator);

4.6. delimitação da atuação de suas comissões, realinhando o fluxo de processos a fim de que todos os agentes envolvidos possam cumprir com suas obrigações de maneira mais eficiente, em obediência às legislações aplicáveis, em especial ao Decreto (municipal) n. 8.623/2017 (itens 2.2.6 do Relatório DGE e 2.6 do Relatório do Relator);

4.7. adoção de procedimentos para a completa manifestação da respectiva unidade de controle interno, de forma individual, sobre todas as prestações de contas apresentadas pelas OSCs beneficiárias de recursos provenientes das parcerias firmadas à luz do MROSC, em atendimento ao disposto nos arts. 61, III, do Decreto (municipal) n. 8.623/2017 e 46, § 1º, "a", da Instrução Normativa n. TC-33/2024 (itens 2.2.7 do Relatório DGE e 2.7 do Relatório do Relator);

4.8. manifestação da autoridade administrativa em todas as parcerias firmadas entre o órgão concedente e as organizações da sociedade civil, de acordo com os arts. 72, § 1º, da Lei n. 13.019/2014, 61, III, do Decreto (municipal) n. 8.623/2017 e 46 da IN n. TC-33/2024 (itens 2.2.8 do Relatório DGE e 2.8 do Relatório do Relator). (grifos no original)

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), ao analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, elaborou o Parecer n. 227/2025, sugerindo o que se segue:

Diante do exposto, sugere-se ao relator que, considerando a ausência de assinatura dos recorrentes, seja concedido prazo para a respectiva regularização.

Uma vez regularizada a situação mediante a assinatura dos recorrentes nas razões recursais, de forma a evidenciar a intenção de atuarem em causa própria, sugere-se ao relator que, mediante despacho singular, decida por:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Orvino Coelho de Ávila, Andrea Luiza Grando, Cléber Fabiano Goulart, Iriberto Antônio Moschetta Júnior, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Alini da Silva Castro, Carlos Eduardo Vieira Áreas, Taís Silva, Claiton Ribeiro, Janilton Gentil da Silva, Laís Mendes Tavares, Mário César Rodrigues de Oliveira, Ane Warmling, Eduardo Coelho, Fábio de Brito, Loucissie Sant Ana, Joseani Paulini Neves Simas, Kátia Joaquina Dabela de Alcântara, Rafaela Grubel Werlang Cardoso, Silvana Andrea de Oliveira, Márcio César Custódio, Vanessa Coelho, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação aos recorrentes, os efeitos dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21, 2.22 do Acórdão n. 178/2025, proferido na Sessão Ordinária de 09/07/2025, nos autos do processo @RLA 23/00397581;

3.2. Não conhecer do Recurso de Reexame em relação ao Município de São José, em razão da ausência de interesse recursal;

3.3. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.4. Dar ciência da decisão aos recorrentes, à Prefeitura Municipal de São José e ao Procurador-Geral do Município de São José.

No caso de os recorrentes não apresentarem a respectiva assinatura no prazo concedido, sugere-se, desde já, o não conhecimento do recurso em relação a eles, por ausência de regularização da representação processual. (grifos no original)

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que, no Parecer n. MPC/DRR/991/2025, de lavra do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o encaminhamento sugerido pela Instrução.

Após contato da assessoria deste Gabinete, foram juntados aos autos os documentos de fls. 53-54, para a regularização da representação processual das partes recorrentes.

Decido.

Conforme apontado pela DRR, o presente recurso é o **meio adequado de impugnação** da mencionada decisão.

Além disso, o recurso apresenta **singularidade**, já que os Recorrentes o interpuseram apenas uma vez; bem como **tempestividade**, porquanto foi interposto em 14/8/2025, dentro do prazo de 30 dias, na forma do art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do TCE/SC, conforme as considerações da DRR à fl. 44.

Quanto à presença da **legitimidade** e do **interesse recursal** dos Recorrentes, assim ponderou a DRR a fls. 45-46:

[...] a peça recursal foi assinada pelo Procurador-Geral do Município de São José, Sr. Leonardo Reis, o qual possui autorização legal para representar judicial e extrajudicialmente o Município, [...].

Contudo, é necessário esclarecer que o recurso interposto visa impugnar sanções aplicadas pessoalmente a agentes públicos (pessoas físicas), e não ao Município de São José (pessoa jurídica de direito público interno). Pontua-se, nesse contexto, que o Município não possui legitimidade para recorrer na qualidade de responsável ou interessado, uma vez que a decisão impugnada



impôs multa de natureza personalíssima, decorrente de condutas funcionais individualizadas. Assim, a responsabilização recai exclusivamente sobre as pessoas sancionadas, e não sobre o ente público.

Ainda assim, à luz do princípio do aproveitamento dos atos processuais e em consonância com a rejeição ao formalismo excessivo — tanto no processo administrativo quanto no judicial —, entende-se possível a regularização da representação. A aplicação dessa lógica visa evitar nulidades processuais desnecessárias e combater a chamada "jurisprudência defensiva". Apesar da ilegitimidade formal inicialmente identificada, destaca-se que os atos processuais devem ser aproveitados sempre que possível, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, evitando-se nulidades e o chamado formalismo excessivo.

Nesse sentido, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso, é necessária a subscrição direta da peça recursal pelos recorrentes interessados, como forma de demonstrar a intenção de atuarem em causa própria. A ausência de tal manifestação, no entender desta Diretoria, impede o reconhecimento da representação válida no caso e enseja o não conhecimento do recurso quanto a esses recorrentes.

O art. 10 da Lei n. 14.133/2021, citado pelo representante, é inaplicável ao caso em questão. A uma, pois condiciona a representação à manifestação de vontade dos agentes públicos, a qual não foi comprovada. A duas, pois a sua aplicação é restrita à defesa judicial ou administrativa contra irregularidades praticadas no seio de procedimento licitatório regido pela Lei n. 14.133/2021. Ocorre que, no presente caso, verifica-se que uma das irregularidades consiste justamente na ausência de procedimento licitatório.

Por fim, no tocante ao Prefeito em exercício, Sr. Orvino Coelho de Ávila, esta Diretoria tem adotado o entendimento de que não há óbice à sua representação pelo Procurador do Município quando o ato impugnado tiver sido praticado no exercício do cargo, em nome da Administração Pública, e desde que o Prefeito permaneça no exercício do mandato. Nessa hipótese, compreende-se que a defesa é de natureza institucional. Esse é exatamente o caso dos autos. Assim, presume-se válida a representação, independentemente de outorga específica de poderes, restringindo-se a irregularidade aos demais recorrentes, com exceção do Chefe do Executivo Municipal.

Portanto, entende-se necessária a assinatura dos recorrentes, sob pena de não conhecimento do recurso em relação a eles. [...]

O recurso apresentado visa exclusivamente o afastamento das multas aplicadas. Considerando que não foi sancionado, entende-se que não há interesse recursal na interposição de recurso por parte do Município de São José, de modo que o recurso não deve ser conhecido exclusivamente com relação à impugnação da pessoa jurídica de direito público. (grifos nossos)

Este Relator coaduna com a manifestação da DRR. Considerando que houve a regularização da representação processual à fl. 53, considero presente a **legitimidade** dos Recorrentes.

Quanto ao **interesse recursal**, também verifico a sua presença em relação às partes recorrentes, com exceção do Município de São José.

Dessa forma, estão preenchidos os pressupostos da admissibilidade do recurso para os Recorrentes, à exceção do Município de São José, razão pela qual o presente recurso merece ser conhecido apenas em relação a eles.

Mais a mais, destaco que o Recurso de Reexame possui efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 139 do Regimento Interno desta Corte, de modo que os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21 e 2.22 da decisão debatida devem ser suspensos.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Conhecer do Recurso de Reexame (REC), interposto por Orvino Coelho de Ávila, Andrea Luiza Grando, Cléber Fabiano Goulart, Iriberto Antônio Moschetta Júnior, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Alini da Silva Castro, Carlos Eduardo Vieira Áreas, Tais Silva, Claiton Ribeiro, Janilton Gentil da Silva, Laís Mendes Tavares, Mário César Rodrigues de Oliveira, Ane Warmling, Eduardo Coelho, Fábio de Brito, Loucissie Sant Ana, Joseani Paulini Neves Simas, Kátia Joaquina Dabela de Alcântara, Rafaela Grubel Werlang Cardoso, Silvana Andrea de Oliveira, Márcio César Custódio e Vanessa Coelho, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, suspendendo-se, em relação aos Recorrentes, os efeitos dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21 e 2.22 do Acórdão n. 178/2025, proferido na Sessão Ordinária de 9/7/2025, nos autos do Processo @RLA 23/00397581.

2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para análise de mérito.

3. Dar ciência da decisão aos Recorrentes, à Prefeitura Municipal de São José e ao Procurador-Geral do Município de São José.

Gabinete, em 8 de setembro de 2025.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Urubici

Processo n.: @PCP 25/00039298

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Mariza Costa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urubici

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 20/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Urubici a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 da Prefeita daquele Município à época.

2. Recomenda ao Município de Urubici, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:



2.1. observe atentamente as metas do saneamento básico, conforme dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020), considerando os baixos índices de cobertura de água potável e a ausência de dados sobre coleta e tratamento de esgoto identificados no exercício;

2.2. formule os instrumentos de planejamento e de orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) –, de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, com as metas e com as estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e do Plano Municipal de Educação (PME), conforme preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014;

2.3. efetue esforços para manter o cumprimento dos indicadores de políticas públicas municipais avaliados, com vistas à ampliação do atendimento em creche, à manutenção da universalização da pré-escola (Meta 1 do PNE) e à continuidade da melhoria dos resultados nos anos iniciais do ensino fundamental (Meta 7 do PNE);

2.4. assegure que as alocações orçamentárias reflitam prioridades reais e sejam efetivamente executadas ao longo do exercício;

2.5. corrija as irregularidades de ordem legal identificadas no item 10.2 do **Relatório DGO n. 183/2025**, especialmente:

2.5.1. a utilização parcial dos recursos do Fundeb remanescentes do exercício anterior sem a abertura de crédito adicional, em desacordo com o disposto no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020; e

2.5.2. o registro indevido de ativo financeiro com saldo credor nas Fontes ns. 543 e 571, em afronta aos arts. 85 da Lei n. 4.320/1964 e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Urubici a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

4. Recomenda ao Município de Urubici que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Urubici que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Urubici;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 183/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Urubici, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e do monitoramento das metas do PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, e 8.3 do Relatório DGO;

6.2.2. bem como do **Parecer n. MPC/SRF n. 513/2025**, à Sra. Mariza Costa, à Prefeitura Municipal de Urubici, ao responsável pela contabilidade da citada municipalidade, e ao responsável pelo órgão central do sistema de Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 30/2025

Data da Sessão: 22/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 30, de 22/08/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e cinco

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes locken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração do Plenário a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: “1) @REP 25/00145721 pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 21/08/2025, Decisão Singular GAC/JNA - 650/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/08/2025. 2) @REP 25/00148070 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 20/08/2025, Decisão Singular GAC/WWD - 522/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/08/2025. 3) @REP 24/80068433 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 20/08/2025, Decisão Singular GAC/LRH - 446/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/08/2025. 4) @LCC 25/00149204 pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 22/08/2025,



Decisão Singular GAC/LEC - 569/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/08/2025. 5) **@REP 25/00146884** pelo Conselheiro Aderson Flores em 20/08/2025, **Decisão Singular GAC/AF - 1271/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/08/2025.** 6) **@REP 25/00147341** pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 19/08/2025, **Decisão Singular GCS/GSS - 722/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/08/2025.** 7) **@REP 25/00148585** pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 20/08/2025, **Decisão Singular GCS/SNI - 601/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/08/2025.** 8) **@REP 25/00145993** pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 08/08/2025, **Decisão Singular GCS/SNI - 578/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/08/2025". Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas.** O Processo: **@REP 25/00146612**; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó Grande; Interessado: Ari José Galeski; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 20/2025 - Aquisição de britador móvel sobre esteiras; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; teve a seguinte deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: **@PNO 25/00014465**; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Dispõe sobre Projeto de Resolução para alterar a Resolução n.TC-06/2001; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Resolução n. 288/2025.

Processo: **@ADM 25/80021234**; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Adesão ao Programa Agenda Ambiental na Administração Pública A3P do Ministério do Meio Ambiente; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 967/2025.

Processo: **@ADM 25/00582153**; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: ACT junto a Prefeitura Municipal de Florianópolis e Secretaria de Estado da Educação – Revitalização Rua Bulcão Viana; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 968/2025.

Processo: **@REP 24/00583301**; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Jerry Edson Comper, Eduardo Schmitt Espindola, Hugo Sebastião Malagoli, Qualidade Mineração Ltda.; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 183/2024 - Contratação dos serviços de manutenção de rodovias e estradas sob a jurisdição da Coordenadoria Regional Vale; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 969/2025.

Processo: **@RLI 24/80087730**; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari; Interessado: Clenilton Carlos Pereira; Assunto: Inspeção envolvendo a responsabilidade pela omissão na remessa de dados de atos de pessoal ao sistema e-Sfinge, entre outubro de 2023 e outubro de 2024; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 223/2025.

Processo: **@RLA 18/00980555**; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Curitibaanos; Interessado: José Antônio Guidi, Ana Paula Machado da Costa, Herlon Adalberto Rech, Kleberson Luciano Lima; Assunto: Auditoria envolvendo Atos de pessoal referentes ao período de 01/01/2017 a 26/10/2018; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 224/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: **@RLA 23/00627412**; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Angelina; Interessado: Adriano Bornschein Silva, Alencar Mendes, Alexsandro Kohl, Antonio Ceron, Cleci Aparecida Veronezi, Clésio Salvaro, Emerson Maas, Gilberto Ângelo Lazzari, João Rodrigues, Mário Hildebrandt, Paulo Henrique Dalago Muller, Prefeitura Municipal de Chapecó, Roseli Anderle, Sandro Cirimbelli, Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Valdir Cardoso dos Santos, Wilson Trevisan; Assunto: Auditoria envolvendo reequilíbrios econômico-financeiros em diversos municípios; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 970/2025.

Processo: **@DEN 25/00099002**; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto; Interessado: Mauro Ney Osmarin; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Chamamento Público n. 07/2025; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 971/2025.

Processo: **@REP 25/00123833**; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tunápolis; Interessado: Marino José Frey; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n 21/2025 - Locação de sistema web integrado de gestão pública municipal incluindo serviços complementares implantação manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva) suporte; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 972/2025.

Processo: **@RLA 18/00416579**; Unidade Gestora: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.; Interessado: Ivan Cesar Ranzolin, André Reiser Rebello, Anísio Anatólio Soares, Carlos Henrique de Lima, Carlos Moisés da Silva, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Duílio Gehrke, Fabiano da Luz, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Jair Antônio Miotto, João Raimundo Colombo, Jorge Luiz da Maia, Julio César Garcia, Lindolfo Pyskiewicz, Luiz Fernando Carreirão, Marcius da Silva Machado, Moacir Sopelsa, Nazareno Setembrino Martins, Ramicés dos Santos Silva, Ruy Sergio Rundbuchner, Sérgio André Maliceski, Volnei Weber; Assunto: Auditoria envolvendo regularidade e controle nos procedimentos de faturamento da estatal relativos ao exercício de 2017; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 973/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: **@RLA 24/00448196**; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Imbituba; Interessado: Gilnei Cardoso, Rosivaldo da Silva Júnior, Marcelo Pinho Maciel, Prefeitura Municipal de Imbituba; Assunto: Auditoria envolvendo o Contrato 09/2022 - Operação, manutenção, gerenciamento e melhorias do sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário e serviços de drenagem urbana do município de Imbituba; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 974/2025.

Processo: **@CON 24/00548654**; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Consulta - Revisão do Prejulgado 1900 e de correlatos - controlador interno; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 03/09/2025.

Processo: **@DEN 20/00252448**; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessado: Magno Bollmann, Manuel Rodriguez Del Olmo, Laura Correa, Procuradoria Geral junto ao TCE, Rosane Fiedler; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à ausência de instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar conduta do



Secretário de Saúde referente ao descumprimento da carga horária de médicos e odontólogos; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 975/2025. Processo: @REP 24/80058390; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Juliano Venâncio, Mariana Detzel Machado da Costa, Alan Gabriel Vizoto, Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina, Celia Prates de Oliveira, Cristian Daniel Taborda, Cristiane Lemos Angheben, Erilene Jungles, Godofredo Gomes Moreira Filho, Luciano Rossi Monteiro, Salvador Luiz Gomes, Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Valdemir Angheben; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à obra de revitalização da Orla da Enseada; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 976/2025.

Processo: @REC 24/00591401; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava; Interessado: Lourival de Oliveira Izidoro; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n.369/2024, exarado no Processo n. @RLA-14/00163509; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 225/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 24/00597515; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Orvino Coelho de Ávila, Rodrigo João Machado; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n.366/2024, exarado no Processo n. @REP-22/80005721; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 226/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @RLI 20/00682450; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treviso; Interessado: Jaimir Comin, João Reus Rossi, Valério Moretti, Crisleide Machado da Luz Cimolim, José Bonomi, Luciano Rubens Miotelli, Reginaldo Rizzati; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @REP-18/00622632 - inspeção envolvendo supostas irregularidades referentes a despesas com horas extras, gratificações e desvio de função; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 227/2025.

Processo: @RLA 17/00247171; Unidade Gestora: Departamento de Transportes e Terminais; Interessado: Empresa de Navegação Santa Catarina Ltda, Fúlvio Brasil Rosar Neto, Jerry Edson Comper, José Manoel Reiser, Nildo Nazareno Teixeira, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, Centro de Apoio Operacional do Consumidor do Ministério Público de SC, Cleverson Siewert, Daniel Carlos, Deise Carolina Machado de Souza, Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí (Marinha do Brasil), Delegacia da Receita Federal do Brasil em SC (Florianópolis), Eduardo Rodrigues Lima, Erico Laurentino Sobrinho, Fábio de Souza Trajano, Fernando da Silva Comin, Gabriela de Souza Zanini, João Carlos Grando, Juliano Luiz Pinzetta, Leonardo Cazonatti Marcinko, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Luiz Carlos Maranhão Faisca, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Paulo Eli, Prefeitura Municipal de Itajaí, Prefeitura Municipal de Navegantes, Ricardo Cordeiro Barichello, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, Secretaria Municipal da Fazenda de Itajaí, Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina (SPU/SC), Tayse Christine Marian Borges Krause, Thiago Augusto Vieira, Volnei José Morastoni; Assunto: Auditoria envolvendo a concessão de serviço público de transporte hidroviário intermunicipal na travessia Itajaí-Navegantes; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 228/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REP 25/00085133; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Robison José Coelho; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n 066/2025 - Contratação de empresa especializada em serviço de outsourcing de computadores all in one ou similar a tiny-in-one; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 977/2025.

Processo: @REP 25/00122608; Unidade Gestora: Celesc Geração S.A.; Interessado: Tarcísio Estefano Rosa; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 25/00211 - Elaboração e execução do plano de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização das usinas da Celesc; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 978/2025.

Processo: @RLA 23/80086731; Unidade Gestora: Associação dos Municípios da Região de Laguna; Interessado: Adriane Martins Luiz, Agnaldo Filippi, Celso Heidemann, Cristiane Costa Pegorara, Deyvisonn da Silva de Souza, Edenilson Montini da Costa, Everson Guimarães, Fabulare Assessoria em Contabilidade Pública Ltda., Laerte Silva dos Santos, Luiz Paulo Rodrigues Mendes, Rosivaldo da Silva Júnior, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad; Assunto: Auditoria envolvendo a verificação da regularidade das despesas e dos atos de gestão da AMUREL, assim como a legalidade das parcerias firmadas entre a AMUREL e os municípios participantes; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLI 24/00573330; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: Estêner Soratto da Silva Júnior, Jairo dos Passos Cascaes; Assunto: Inspeção envolvendo a adesão e efetiva utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas (@ACO 24/80055536); Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 979/2025.

Processo: @RLA 23/00767931; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas; Interessado: Adílio Ailton Garcia, Aldir Alcides da Silva, Guilherme Gil Maffei, Karine Francieli Scheuermann Fritzen, Mário Lamenha Lins Neto, Michel Horst Kirsten, Patrícia dos Santos, Paulo Henrique Dalago Muller, Robson Xavier Kalfeltz; Assunto: Auditoria envolvendo atos de pessoal na Prefeitura Municipal de Bombinhas; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 980/2025.

Processo: @RLA 24/00598678; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha; Interessado: Alessandro Rubens da Silva, Aline Franciele Alves, Gláucia Costa dos Santos Francisco, Jerusa Marcia de Souza da Silva, Luciana Maria de Souza Nascimento, Patrocínio Teixeira, Aquiles José Schneider da Costa, Mercolux Comercial Elétrica Ltda.; Assunto: Auditoria envolvendo os contratos ns. 045/2022 e 11/2024 - Manutenção e aquisição de materiais de iluminação pública; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 25/00108796; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Adriano Bornschein Silva, Fortem Representações e Comércio Ltda., Ronilson da Conceição Pinto; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n.185/2025 - Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 981/2025.

Processo: @REP 25/00007094; Unidade Gestora: Fundação Franklin Cascaes de Florianópolis; Interessado: Lídio Moisés da Cruz, Topazio Silveira Neto, Leandro Santos Cardoso do Vale, Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Representação



acerca de supostas irregularidades nos Editais SMLCP/2024 041.000, 044.000, 045.000, 046.000 e 047.000, lançados pela Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 25/00050267; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fraiburgo; Interessado: Wilson Ribeiro Cardoso Júnior, Márcio André Teixeira Barradas; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao exercício de trabalho remoto; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 982/2025.

Processo: @PMO 25/80008483; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Salete; Interessado: Anadir Koch Belli; Assunto: Primeiro Monitoramento da Auditoria Operacional (@RLA 22/00447080) que verificou a adequação do Plano Diretor do município de Salete à CRFB/88, pertencente à Região Metropolitana do Alto Vale do Itajaí; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 983/2025.

Processo: @LCC 24/80088116; Unidade Gestora: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.; Interessado: Claudia Ribeiro de Araujo Goncalves, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Diego Ricardo Holler, Diogo Demarchi Silva, Grace Ella Berenhauser, Moisés Diersmann, Pedro Waltrick de Souza Júnior, Rafael Bianchini Glavan, Rosalia Maria Cassol, Secretaria de Estado da Saúde, Tiago Fagonde de Moraes, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Chamamento público RFP 035/2023 e PMI correspondente, com a finalidade de contratação de serviço de telemedicina; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 984/2025.

Processo: @PCP 25/00020600; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lajeado Grande; Interessado: Anderson Elias Bianchi; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 16/2025.

Processo: @PCP 25/00026803; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista; Interessado: Vanderlei Bonaldo; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 17/2025.

Processo: @PCP 25/00028253; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Martins; Interessado: Moacir Bresolin; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 18/2025.

Processo: @LCC 22/00394700; Unidade Gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Videira; Interessado: Leonardo Antunes Menegotto, Dorival Carlos Borga, Luiz Francisco Karam Leoni, Maynara Guill, Prefeitura Municipal de Videira, Sandra Baldo, Sandro Antônio Caregnato; Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 26/2022 - Registro de preços para contratação futura de empresa para prestar serviços de forma parcelada de assentamento de redes de água; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 985/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @PCP 25/00072660; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá; Interessado: César Antônio Cesa; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 19/2025.

Processo: @PCP 25/00039298; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urubici; Interessado: Mariza Costa, Leandro de Souza Corrêa; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 20/2025.

Processo: @PCP 25/00035209; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Calmon; Interessado: Hélio Marcelo Olenka; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 25/00048521; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Oeste; Interessado: Diogo Ferrari, Bruno Pessatti; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 21/2025.

Processo: @PCP 25/00037163; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Gercino; Interessado: Valmor Pedro Kammers, Rodrigo dos Santos; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 22/2025.

Processo: @TCE 11/00024074; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessado: Gentil Dory da Luz, Heitor Valvassori, Julio Cezar Cechinel, Ana Paula Colombo Plácido, Arnaldo Lodetti Júnior, Cooperativa Fumacense de Eletricidade, Davi do Espírito Santo, Fernando da Silva Comin, Itamar Olyde da Silva, Julio Borges, Marcelo Brognoli da Costa, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), MPSC - Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA), Murialdo Canto Gastaldon, Ricardo Tadeu Canto Bittencourt; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-11/00024074 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à confissão e ao parcelamento de dívidas; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 986/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @PCP 25/00030150; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes; Interessado: Gilberto Ângelo Lazzari, Jader Adriel Danielli; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 23/2025.

Processo: @PCP 25/00032790; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de José Boiteux; Interessado: Adair Antônio Stollmeier, Geovani Lunelli; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 24/2025.



Processo: @TCE 22/00471895; Unidade Gestora: Associação das Câmaras de Vereadores do Alto Uruguai Catarinense; Interessado: Closmar Zagonel, Daisy Trombetta Velho, Daisy Trombetta Velho DTV Comunicação, Mauri Patzlaff, Anderson Guzzatto, Câmara Municipal de Arbutã, Câmara Municipal de Concórdia, Câmara Municipal de Ipumirim, Felipe Patzlaff, Kleber Toni Tecchio; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLI-22/00471895 - acerca de supostas irregularidades referentes as despesas e atos de gestão da Associação das Câmaras de Vereadores do Alto Uruguai Catarinense - AVAUC; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 25/00034067; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palma Sola; Interessado: Cleomar José Mantelli, Marcio Sansigolo; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 25/2025.

Processo: @PCP 25/00030401; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Martinho; Interessado: Robson Jean Back, Anelise Wiemes; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 26/2025.

Processo: @PCP 25/00028334; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga; Interessado: Gervásio José Maciel, Geison Kurtz; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 27/2025.

Processo: @PCP 25/00043210; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul; Interessado: Neudi Angelo Bertol, Flavio Luiz Benini; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 28/2025.

Processo: @APE 25/00122276; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Registro em Lote de Atos de Aposentadoria da Administração pública dos poderes do Estado, conforme Resolução n.TC-265/2024; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 987/2025.

Processo: @PPA 25/00125291; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Zelindo de Faveri Vicente; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 988/2025.

Processo: @LRF 25/00108605; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do TCE/SC referente ao 1º quadrimestre de 2025; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 989/2025.

Processo: @APE 21/00129788; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Michelly Nascimento Silva, Rodrigo Granzotto Peron, Alexsandro Postali, João Henrique Blasi; Assunto: Ato de Aposentadoria de Roger Tang Vidal; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 990/2025.

Processo: @APE 22/00129623; Unidade Gestora: Instituto Brusquense de Previdência; Interessado: Humberto Martins Fornari, Instituto Brusquense de Previdência, Michel Gartner Belli; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jeisiane Martins dos Santos Erthal; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 991/2025.

Processo: @APE 21/00114160; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha; Interessado: Prefeitura Municipal de Barra Velha, Ivo Irineu Bernardo, Edivaldo Navarro Cachoeira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Andrea Alves Tietz; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 992/2025.

Processo: @APE 19/00929128; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho; Interessado: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, Edgar Anton, Júlio César Ronconi, Luciene Maria Kwitschal; Assunto: Ato de Aposentadoria de Sirlei Terezinha Anton Cordeiro; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 993/2025.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 140/2025 – 90140/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 140/2025**, do tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de subscrição das licenças de solução orquestradora de containers Kubernetes, fornecimento de consultorias e suporte e a execução de treinamento especializado para a equipe de TI sobre a solução com o objetivo de garantir a proteção e o bom funcionamento da infraestrutura de aplicações do TCE/SC, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência (Anexo III). A data de abertura da sessão pública será no dia 25/09/2025, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90140/2025. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 90140/2025, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas



do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 140/2025, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/202>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br. Registrado no TCE com a chave: 8EFB926C9DEF9C7D38C9AE0DEBE9C7046AD5D69C.

Florianópolis, 9 de setembro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

